



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMAISA DE JESUS SANTOS

**‘O CALABOUÇO NÃO FOI FEITO PARA GENTE COMO EU’: uma análise dos
processos de (des) identificação dos sujeitos praticantes de Crimes de Colarinho
Branco**

Salvador
2018



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMAISA DE JESUS SANTOS

‘O CALABOUÇO NÃO FOI FEITO PARA GENTE COMO EU’: uma análise dos processos de (des) identificação dos sujeitos praticantes de Crimes de Colarinho Branco

Trabalho de conclusão de curso apresentada ao curso de graduação em Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal da Bahia – UFBA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof^a. Dr. Daniela Carvalho Portugal.

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Amalisa de Jesus Santos

‘O CALABOUÇO NÃO FOI FEITO PARA GENTE COMO EU’: uma análise dos processos de (des) identificação dos sujeitos praticantes de Crimes de Colarinho Branco

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, pela seguinte banca:

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Daniela Carvalho Portugal da Universidade Federal da Bahia – UFBA, Doutora em Direito Público pela UFBA, professora Assistente de Direito Penal da Faculdade de Direito UFBA, professora colaboradora do curso de Especialização em Ciências Criminais da Fundação Faculdade de Direito da UFBA; da Escola de Magistrados da Bahia (EMAB); da Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador (Ucsal); da Pós-Graduação do Centro de Estudos Jurídicos de Salvador (CEJUS); da Faculdade Baiana de Direito (FBD); da graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salvador (UNIFACS).

Co-Orientadora: Prof^a. Dr^a. Quézia dos Santos Lima, Doutora em Língua e Cultura pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Mestre em Estudo de Linguagens pela Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano – IFBa.

1º Examinador: Prof. Me. Iran Furtado de Souza Filho, Mestre em Direito Econômico, pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, Especialista em Direito Civil, Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Professor Titular da Faculdade Ruy Barbosa.

2º Examinadora: Prof^a. Ma. Ana Luisa Leão de Aquino Barreto, Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2014) e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, docente por tempo determinado da Universidade Federal da Bahia (UFBA).

**A Deus, meu Pai,
A minha mãe, Zenilda,
A minha irmã, Cláudia Valéria (a Kakal),
E em especial, a minha família do grupo *Partilhando Jesus*.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Pai, ao Filho e ao Espírito santo, por fortalecer-me e estar sempre a frente em cada passo meu.

Agradeço a minha mãe, Zenilda, mulher forte e resistente ao mundo mau, a meu pai por ter contribuído com meu nascimento, a meu irmão Adler por ter me despertado o amor fraternal.

Agradeço a minha irmã Cláudia Valéria, a Kakal, exímia orientadora, dedicada e extremamente compreensível e pelo estímulo para continuar esta jornada.

Agradeço a professora Daniela Carvalho Portugal, por ter confiado em mim no momento que já não me sobrava forças para seguir em frente.

Agradeço as professoras Quézia Lima e a Rosa Helena por terem dedicado tempo a mim ao aprendizado da Análise do Discurso.

Agradeço aos meus avós, aos meus tios e tias (Valdemir, Liu, Railton, Nenguinha, Ziu, Valdelice, Nice) a toda a minha família, pelo carinho e apoio.

Agradeço a minha família do Partilhando Jesus (Marita, Lázaro, Carmen, Benise, tia Lu (mãe de Angelo), Luizinho Santana e Mel, Andréa e Ígor, Rita, Idalba, Iara, Consul e Gilmar, Tânia e Gicarlos Naira, seu Nascimento, Jose e Cláudio, Cíntia Alves e Nelson, Carlinhos e esposa, Roque, Valnivia, Ângelo e Camila, Lorena, Beth) pelas grandes lições e por todo o apoio espiritual e emocional.

Agradeço a todos os professores do curso de graduação em Direito da UFBA, pelo aprendizado que me foi proporcionado.

Agradeço aos funcionários da UFBA (Tici e a turma da Cantina; Geninho; Ana, Maíra enfim, a galera da biblioteca; Sena, Luís, Natan e Josilton do NAI), pelo cuidado para com todos os alunos.

E agora, José?
O curso acabou, a disciplina findou,
a aula acabou-se, a estrada terminou-se.
E agora, José?
Estou pronta para voar, para seguir,
para concluir mais essa etapa da vida, mas,
e agora, José?
Devo agradecer as pessoas que me auxiliaram nesse enorme voo:
A Santíssima Trindade (Deus Pai, Deus Filho e o Espírito Santo)....
E agora?
Preciso realizar novos passos, novas vidas,
novos amores, novo nascer, novo parto.
E agora, você?
Você que chorou, que lutou, que sofreu, que trilhou,
que esmoreceu para depois se reerguer...
E agora?
Você que é o queridinho das ciências humanas,
que o povo aplaude, que fornece justiça, fomenta sonhos.
Sim, você.
E agora?
Hora de lutar pela igualdade social, pelo amor,
pela vida, pela justiça, José.
Seguiremos com a balança na mão, a espada na outra,
porque não existe medo, nem limites para a força que possuo.
Conhece a carne fraca?
Eu sou do tipo carne dura. Por que?
Sou dura na queda, sou forte, sou negra,
sou voraz, sou mulher, sou Amaisa, José.

Não fui Eu que ordenei a você? Seja forte e corajoso!
Não se apavore e nem desanime, pois o senhor, o seu Deus,
Estará com você por onde andar. [Livro bíblico, Antigo Testamento, Josué 1:9]

SANTOS, Amaisa de Jesus. **‘O CALABOUÇO NÃO FOI FEITO PARA GENTE COMO EU’**: uma análise dos processos de (des) identificação dos sujeitos praticantes de Crimes de Colarinho Branco. f. 2018. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

A pesquisa ora apresentada tem como escopo, analisar as práticas discursivas do sujeito do discurso dos acordos de *Colaboração premiada*, quando em cumprimento de prisão preventiva, ao se inscreverem nas diferentes *Formações Discursivas* que ora o interpela como um criminoso, ora como um *Colaborador* da Justiça Penal brasileira. Propõe-se aqui uma incursão interdisciplinar nas áreas de Direito, no âmbito da persecução criminal dos *Crimes de Colarinho Branco*, inserido no contexto da *Operação Lava-jato*; e da Análise do Discurso (AD), com enfoque na busca de uma compreensão dos aspectos sócio-históricos e ideológicos da Língua. O *corpora* foi selecionado a partir da necessidade de olhar à prisão de Ricardo Pessoa a partir de posicionamento discursivo e a análise de distintos efeitos de sentido atribuídos a forma-sujeito em seu papel de Colaborador da Justiça Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso. Sujeito, Colaboração Premiada. Operação Lava-jato.

ABSTRACT

The research now presented is scoped, analyse the discursive practices of the subject of the speech of the award-winning Collaboration agreements, when in compliance with probation, by entering in different Discursive Formations that the challenges as a criminal, as a collaborator of the Brazilian Criminal Justice. Proposing a interdisciplinary incursion in the areas of law, within the framework of criminal prosecution of white collar Crimes, inserted in the context of car wash Operation *Lava-jato*; and discourse analysis (DA), focusing on the search for an understanding of the socio-historical and ideological aspects of the language. The corpora has been selected from the need to look to the arrest of the *Ricardo Pessoa* from discursive positioning and dinstintos effects analysis of meaning assigned to way-your subject Contributor role of the Criminal Justice.

KEYWORDS: Award-Winning Collaboration. Speech. Subject. Discourse Analysis.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2 DIREITO COMO PROCESSO DE PRATICAS DISCURSIVAS: concebendo o Direito como Discurso	12
2.1 Aspectos discursivos e ideológicos do Direito	17
2.2 Condições de produção e interdiscurso no Direito Penal	21
2.3 O sujeito do discurso da colaboração premiada	23
3 CRIME DE COLARINHO BRANCO – natureza jurídica e dinâmica do instituto da delação premiada.....	24
3.1 Teoria da Associação Diferencial	28
3.2 Prisão Preventiva <i>Versus</i> Colaboração Premiada	31
4 COLABORAÇÃO PREMIADA: um bilhete premiado	33
4.1 COLABORAÇÃO PREMIADA: um tema atual	36
4.2 AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO: situação de encarceramento e não-encarceramento	38
4.2.1 A forma-sujeito do Colaborador da Justiça	49
4.3 A FORMAÇÃO DISCURSIVA: qual é a Ideologia que não autoriza infringir a Lei?	55
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	60
ANEXOS	63
Anexo 1 – Termo de Colaboração Premiada	63
Anexo 2 – Defesa de Ricardo Ribeiro Pessoa	75
Anexo 3 – Parecer do MPF sobre a Operação Lava-jato	121

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, os *Crimes de Colarinho Branco* têm atraído, deveras a atenção pública, sobretudo, com a notória publicidade que alcançou a *Operação Lava-jato*. Por outro lado, observa-se que a sociedade, de modo geral, desconhece essa forma diferente de delinquência, desassociada à pobreza. E nessa sociedade há uma grande aceitação com praticantes de tais crimes por não associar o sujeito com um criminoso. Assim, nessa pesquisa, torna-se necessário analisar alguns aspectos da intervenção penal na criminalidade econômico-financeira frente a tais crimes, através dos estudos oriundos da Análise do Discurso de Linha Francesa (AD).

Em tantos anos, nunca se ouviu no Brasil, falar-se tanto de luta contra a corrupção como se tem ouvido nesses últimos anos, sendo a *Operação Lava-Jato*¹ o palco mais conhecido do exercício dessa luta. Como reflexo dessa “caça às bruxas”² o cenário político do país tem se apresentado, cada vez mais instável, ao tempo que as incertezas dos brasileiros vêm crescendo cada dia mais, sobretudo, em razão das repentinas mutações políticas, sociais e econômicas, oriundas inclusive de novas legislações, também, de novas interpretações sobre a aplicação das leis ainda vigentes, notoriamente, no que tange, a atuação dos operadores do direito no âmbito processual penal.

Assim, foi analisado as diversas mudanças estruturais experimentadas pelas categorias básicas do Direito Penal e do Processo Penal, tudo isso com o uso de um dispositivo teórico analítico que é a AD. Tais categorias são afetadas pela presença da mídia, pelo desenvolvimento social e sua conseqüente “modernização”, haja vista, a utilização da prisão preventiva, considerada como o meio processual, mais eficiente para “forçar” o delinquente a colaborar com a instrução penal e, com isso, o *corpora* foi selecionado dentro do seguinte viés: olhar à prisão de Ricardo Pessoa com vistas a um posicionamento discursivo e, também, a análise de distintos efeitos de sentido atribuídos a *forma-sujeito* em seu papel de *Colaborador* da Justiça Penal.

¹ Operação Lava-Jato – é a denominação de uma ação policial, iniciada em 2014, em conjunto com o Judiciário brasileiro, contra a corrupção praticada pelo poder Legislativo. Essa operação já cumpriu centenas de mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, o que levou a uma quantidade voluptuosa de acordos de *Colaboração premiada*.

² A expressão “caça às bruxas” refere-se a uma perseguição sistemática de um determinado partido ou adversários políticos (nota do autor).

Desse modo, é nessa realidade, bastante atual, que a presente pesquisa se propõe a fazer uma incursão interdisciplinar nas áreas de Direito, no âmbito da persecução criminal dos *Crimes de Colarinho Branco*, inserido no contexto da *Operação Lava-jato*; e da Análise do Discurso (AD), com enfoque na busca de uma compreensão dos aspectos sócio-históricos e ideológicos da Língua. Desta maneira, o ponto central da presente pesquisa é analisar as práticas discursivas do sujeito do discurso dos acordos de *Colaboração premiada*, quando em cumprimento de prisão preventiva, ao se inscreverem nas diferentes *Formações Discursivas*³ que ora o interpela como um criminoso, ora como um *Colaborador* da Justiça Penal brasileira.

Entende-se aqui *Colaboração premiada* ou *Delação premiada*⁴ como um instrumento de investigação criminal. *Grosso modo*, para a possibilidade de uso desse instrumento, atribui-se uma espécie de recompensa legal ao autor ou partícipe da infração penal sob investigação, quando este opta por ajudar os atores da persecução penal, contribuindo dessa forma, para a identificação dos demais coautores ou partícipes, podendo resultar, ou não, na recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da suposta vítima com a sua integridade física preservada.

Parte-se aqui, da concepção de sujeito postulada por Pêcheux (1995), dando espaço ao *sujeito assujeitado*⁵, representado na figura do *Réu-presos* que se torna um *colaborador*, como não produtor de sentido ao ser atravessado por diversas formações discursivas, posicionando-se dentro de infinitas formações ideológicas, apresentando, então, um certo descontrole sobre aquilo que diz ou que pensa.

Logo, com o fim de arrazoar sobre a manifestação desse⁶ dispositivo linguístico dentro do discurso jurídico, sob o viés sócio-histórico concernentes aos acordos de *Colaboração* travados com *Réus-presos*, essa pesquisa apropria-se de algumas proposições provenientes de alguns trabalhos de Foucault (1995), ao discutir questões referentes à produção de verdades sobre a prisão, destacando os usos e efeitos da argumentação técnico-científica na articulação entre Direito e Discurso.

Outrossim, importa aqui a apropriação de conceitos oriundos da *Teoria da Associação Diferencial* (SUTHERLAND [1931]), por propor uma concepção de criminoso que se distancia da limitação sociológica, em que o sujeito do crime nasce de

³ No decorrer da leitura ficará clara a definição.

⁴ Vide HC 174.286-DF. Informativo do STJ 495.

⁵ Mais adiante largamente explicado.

⁶ O sujeito da Análise do Discurso

sua condição de pobreza, introduzindo a noção de *Crimes de Colarinho Branco*. Estes, segundo SUTHERLAND, define-se como delitos ou crimes cometidos por pessoas de alta posição social, seja no exercício de suas ocupações, ou sob as vantagens delas (SUTHERLAND [1931]). E com isso, indaga-se: **Como são construídos os sentidos no Discurso de um sujeito mediante prisão preventiva condicionado a ser um colaborador da Justiça?** E com isso se aperceber do processo de (des)identificação⁷ do indivíduo que assume a forma-sujeito de Delator-réu-presos, nos crimes de colarinho branco.

Ressalte-se que no processo da linguagem há o envolvimento de alguns elementos: 1. um locutor⁸: que é aquele que afirma sua posição sócio-histórica (o sujeito *Colaborar* e o *Réu-presos*); 2. um alocutário: aquele para quem se diz sua posição sócio-histórica (o Ministério Público); 3. um referente: o que dizer a seu favor, ou não dizer; 4. uma forma de dizer: estratégias para se dizer. 5. O contexto subdividido em dois; 5.1 um contexto em sentido estrito: as circunstâncias imediatas; o aqui e o agora do ato de discurso; 5.1 um contexto em sentido lato: determinações histórico-sociais, ideológicas, o quadro das instituições em que o discurso é produzido - a família, a escola, a igreja, o sindicato, a política, a informação, a língua etc.

Assim, a presente pesquisa está sob a seguinte estrutura: Introdução e mais quatro seções. A segunda seção, desenvolve-se a partir do conceito de Língua à luz da Análise do Discurso (AD) e o conceito de Direito como produto do fazer humano. A proposta é definir o objeto da Ciência do Direito e o objeto da Linguística, aqui aplicados com o fim de relacioná-los, lançando mão do método da AD, para compreensão do fenômeno processual criminal que, notoriamente se tornou o principal instrumento utilizado pelo Ministério Público para perseguir os supostos criminosos envolvidos na *Operação Lava-jato*. A terceira e a quarta seção é a análise, de fato. Aquela com enfoque no crime de *Colarinho Branco*; e, a seção posterior disserta sobre a prisão preventiva com o intuito da prática da delação premiada. *À posteriori*, a pesquisa finaliza com a seção *Considerações Finais*.

⁷ De acordo com Pêcheux (1995) seria uma forma de questionar ou separar no discurso o que diz a forma-sujeito, é quando o sujeito não se identifica com a formação discursiva dada, saindo do lugar de “eu” para falar de “outro”, conduzindo o sujeito do discurso a contra-identificar-se com alguns saberes da formação discursiva que o interpela.

⁸ Ressalte-se que Pêcheux não trabalha com Locutor, portanto, tal definição aqui está, apenas, para fins didáticos, para contextualizar ao leitor com palavra mais próxima do cotidiano.

2 DIREITO COMO PROCESSO DE PRATICAS DISCURSIVAS: concebendo o Direito como Discurso

As peculiaridades do estudo da linguagem reverberam nos mais diferentes campos de conhecimentos, sobretudo nas produções de cunho científico. Não raro, “a linguística é solicitada constantemente para fora de seu domínio, acerca de um certo número de pontos, sobre os quais, acreditamos, é impossível que ela não tenha ‘sua contribuição a dar’” (PECHÊUX, 1995, p. 87). Sobretudo, quando entendida em sua perspectiva discursiva, ao tomar o discurso como “objeto teórico que se relaciona com o exterior, em que *língua e história* estão indissociavelmente relacionados (INDURSKY, 2007, p. 11), em outras palavras, o discurso depende das *condições de produção*. Desse modo, importa, também, o que é exterior ao estrito funcionamento linguístico⁹, ou seja, importa o contexto histórico-social e o lugar social onde o sujeito se inscreve.

Em seus escritos, Pechêux (1995) faz a seguinte inferência, de onde extrai a concepção materialista da linguística e a toma como um instrumento de análise de objetos científicos, ainda que fora de seu domínio: “independentemente de existir ou não ciência, independentemente de existir ou não filosofias idealistas ou materialistas, os homens falam, as línguas existem, seu estudo objetivo (científico) é possível [...]” (PECHÊUX, 1995, p. 87). Pechêux traz uma abordagem distinta dos tradicionais pensadores da Ciência da Linguagem, os quais colocavam de um lado o *estruturalismo*¹⁰, negando tanto o sujeito quanto a situação do *sujeito assujeitado*; e de outro lado, o pensar da *Gramática Gerativa*¹¹ que dava valor biológico à linguagem. São dessas posições teóricas que emergem a AD que questiona a negação da exterioridade do sujeito, ao mesmo tempo que concebe a linguagem em sua *práxis*, nela o objeto de apreciação deixa de ser a frase e passa a ser o Discurso, visto que o sentido é movente e instável, fugindo da ideia de que a palavra é a base da interpretação. Logo, o *corpora* selecionado tem em vista a análise dos textos que resultaram do processo

⁹ “A Linguística moderna, estruturada no início do século por Ferdinand Saussure, resultou das dicotomias saussurianas, salientando-se, sobretudo, o famoso corte epistemológico que cindiu a linguagem em língua e fala. (...) a oposição língua/fala separa o social do individual, o essencial do acessório e acidental. Tal separação permitiu determinar a língua e não a fala como objeto da Linguística, pois é na língua que podem ser examinadas as relações internas ao sistema. [...] Ou seja, produziu um objeto teórico do qual ficam excluídos o sujeito, suas marcas espaço-temporais e a significação que são relegados ao domínio residual da fala” (INDURSKY, 2007, p.7).

¹⁰ Na Ciência das Linguagens, a noção *estruturalista* é atribuída a Ferdinand Saussure por seus discentes.

¹¹ Na Ciência das Linguagens, a Gramática Gerativa é atribuída ao linguísta Avram Noam Chomsky.

concernentes à prática de acordo de *Colaboração premiada* travado com o Réu-presos Ricardo Ribeiro Pessoa, sendo assim, importa aqui poder olhar tal objeto de estudo através dessa lente, desse olhar da AD em relação ao texto, apercebendo-se das possibilidades de Formações Ideológicas e Discursivas.

A epistemologia¹² jurídica, por exemplo, evidencia o valor dos aspectos linguísticos, ao tomar o texto de Lei como fonte de apreciação, o qual passa por diferentes gestos interpretativos, nas diversas formações discursivas “impostas pelas relações sociais jurídico-ideológica” (PECHÊUX, 1995, p. 159), que irão interpelar o sujeito a se reconhecer e a se identificar com o que irá, ou não dizer. Assim, nessa pesquisa, o *corpora* eleito para análise são textos, aqui “tomado em sua continuidade e linearidade” (INDURSKY, 2007, p. 10), de onde partirá a percepção do Discurso que “não se encontra todo reunido no mesmo texto” (INDURSKY, 2007, p. 10), e, sim, disperso em muitos textos, em vários lugares, oriundos de diferentes “autores” escritos ou ditos em distintos espaços e tempos.

Vale ressaltar que o Direito tem uma relação íntima com a Linguagem, sendo sua principal fonte o próprio texto de Lei, logo, pode-se afirmar que Direito é texto, oriundo de diversos atos de fala, seus sujeitos se evidenciam pelo processo de *interpelação-identificação* produzido em um lugar já existente, deixado vazio, portanto, é “[...] aquele que...’ isto é, X, o *quidam* que se achará aí [...]” (PECHÊUX, p. 159, 1995). Como, por exemplo, se verifica no futuro do subjuntivo da Lei ao fazer referência ao autor da ação delitiva, afirmando que o sujeito do Discurso, manifesto no texto legal, será aquele que “[...] solicitar ou receber [...] vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317 do CP, 1940), para quem comina-se uma sanção específica, destinada àquele que ao se identificar com esse lugar, irá ocupá-lo. Ou melhor, a *formação discursiva* nesse texto parte do pressuposto de que seria errado receber vantagem indevida, gerando, possivelmente, os seguintes efeitos de sentido: então não o farei; se sou culpado, devo esconder que o fiz; se vi alguém fazendo e não o aponte para a polícia, eu errei.

¹² Tércio Sampaio Jr. afirma que “Costuma-se, de modo geral, entender a Ciência do Direito como um ‘sistema’ de conhecimentos sobre a realidade jurídica. Esta concepção é, evidentemente, muito genérica e pressupõe uma série de discussões que se desenvolvem não só em torno da expressão ciência jurídica propriamente dita, mas também em torno do próprio termo ciência”. Contudo esse autor considera a norma jurídica como objeto de estudo do Direito sendo seus métodos a dogmática jurídica.

Nessa pesquisa, parte-se da premissa de que o Direito é fruto da produção humana e como tal se aproxima da linguagem, não apenas como instrumento de interpretação ou de comunicação, mas por sua natureza igualmente histórica, segundo Calmon (1999),

[...] o Direito, é portanto, o que dele faz o processo de sua produção. Isto nos adverte de que ele nunca é algo dado, pronto, pré-estabelecido, ou pré-produzido, cuja fruição é possível mediante simples utilização do já feito e acabado. O Direito, em verdade, é produzido em cada ato de sua produção e subsiste com sua aplicação e somente é enquanto está sendo produzido ou aplicado.” (CALMON, 1999, p. 04).

Tal concepção permite-nos inferir que o Direito também é linguagem, portanto, sua análise através dos estudos linguísticos é possível. Todavia, ao se optar pelo estudo da linguagem em sua perspectiva discursiva para análise de fenômenos jurídicos, faz-se necessário, uma compreensão de que os textos jurídicos não passam de mensagens a serem decodificadas e de que seus efeitos de sentidos são produzidos a partir das *condições de produção* de onde ele emerge. Pelos estudos da AD toma-se *termo de acordo de colaboração premiada*¹³ como dispositivo simbólico de análise, visando a percepção de palavras que demonstrem a formação discursiva do réu-presos na condição de produção como Colaborador no contexto da Lava-jato.

Esclareça-se que, na concepção de texto aqui adotada, o mesmo não possui sentido em si mesmo, visto que para a AD o *termo de acordo de colaboração premiada* é concebido como objeto histórico no qual ocorre a materialização do Discurso. Tércio Sampaio, por exemplo, trabalha com o Discurso normativo, o qual, para a AD, seria o texto da Lei com todo um arcabouço histórico que materializa esse Discurso normativo. Claro que o viés desse autor se atém a um único ponto, visto que, para ele, Direito é Norma, e as normas jurídicas são discursos ambíguos, constituídos por um momento monológico e outro dialógico, onde resulta um terceiro comunicador institucionalizado, visando a persuasão e não a verdade. É essa linguagem jurídica que é tomada como um ente vivo que será encontrada no *corpora* selecionado.

Dessarte, a AD configura-se em uma ferramenta auxiliar de análise do referido fenômeno processual penal, haja vista o interesse desse campo linguístico no estudo do texto como “superfície material através da qual pode-se atingir a discursividade.”

¹³ Vide anexo 1.

(INDURSKY, 2007, p.10), o que ajudará a compreender como os dizeres do referido *termo de acordo de colaboração premiada* produzem seus efeitos de sentidos.

Tais considerações reafirmam que a AD não só permite o entendimento da natureza social da língua ao analisar o fenômeno jurídico numa perspectiva discursiva, como também, ao explorar o elemento sócio-histórico e ideológico que constituem o próprio Direito, posto na sociedade atualmente. Ao considerar o texto como um objeto histórico, reconhece-se que o mesmo não é mero documento, mas o meio por onde Discurso se materializa, ou seja um objeto linguístico-histórico, visto que a despeito da concepção de Direito como norma, na ótica de Tércio Sampaio, importa aqui identificá-lo não como um conjunto de enunciados detentores de significação própria, mas como um processo que se desenvolve dentro, mesmo, das situações jurídicas de onde ele emerge, conforme infere-se as palavras de Calmon de Passos (1999), ao dizer que o Direito

Situa-se, pois, no universo do discurso e da ação, somente existindo enquanto discurso e comunicação, linguagem, processo, fazer operar ontologicamente (diria melhor, onticamente), portanto, nada é jurídico ou antijurídico, lícito ou ilícito na conduta humana. O jurídico é sentido e significação que os homens emprestam a determinados atos seus para ter atendida certa imprescindível e específica necessidade da convivência social [...] é sempre um resultado do agir comunicativo dos nomes, um fazer setorial no fazer comunicativo global que é a sociedade, jamais se reificando, jamais se entificando, dissociado do processo de sua produção porque jamais dissociava do querer humano, tanto para ser enunciado, tanto para ser aplicado. (PASSOS, P. 22, 1999).

Ressalte-se que essa discursividade dentro do “[...] universo do discurso e da ação [...]” (PASSOS, 1999, p.22) passa por um processo de produção discursiva cuja normalidade local “[...] é sempre um resultado do agir [...]” (PASSOS, 1999, p.22), a que controla a *produção do discurso*, e é materializada, também, com predicados atribuídos a um determinado sujeito.

Pode-se afirmar que esse processo de *produção do discurso* funciona com a ação de mecanismos formais que força um determinado resultado, influenciado pela imposição de certa circunstância. Por exemplo, um deputado “x” que pertence a um partido político “y”, na condição de porta voz desse partido o que predominará? Seu interesse? O interesse do partido? Ou ambos? Pois, o seu discurso, enquanto objeto teórico, sofre a imposição de ‘forças’ existentes dentre vários elementos exteriores,

antagonistas de um dado campo político onde a sua *língua* e a sua *história* não conseguem se separar. Analogicamente é o que se observa no sujeito do discurso dos acordos de *Colaboração premiada* que emerge das *condições de produção* figurada no encarceramento. Este indivíduo ao se ver inscrito na posição ideológica que o define como um enjaulado e destituído de sua natureza humana, se insere em uma outra Formação Discursiva que irá interpela-lo como um Colaborador da justiça, figurando em um ser humano que cometeu erros sim, todavia, ao colaborar tema a repercussão da suposta conduta delitativa atenuada, possibilitando-lhe a negociação de sua punibilidade. Daí a assertiva que intitula esta pesquisa: *O calabouço não foi feita para pessoas como eu*, tendo como interesse identificar quem é este *eu*, como este *eu* se constitui, em quais as *condições de produção* ele se constitui e quais as interpelações ideológicas que o mobilizam.

2.1 Aspectos discursivos e ideológicos do Direito

Esta pesquisa assume natureza interparadigmática ao confluir diferentes enfoques teóricos, incorporando uma série de temas e contribuições para a análise do *corpora* aqui proposto, a saber: *O Termo de Colaboração Premiada* (Anexo 1); O documento elaborado pela defesa de Ricardo Pessoa (Anexo 2); e o parecer do Ministério Público Federal sobre a *Operação Lava-jato* (Anexo 3). Todavia, não há que se falar em uma tentativa de amalgamar lacunas não definidas, mas da adoção de uma reflexão feita a partir do surgimento de novas práticas sociais que irão dar existência a novos domínios de saber, os quais irão reclamar por um processo de incorporação e superação de paradigmas, até então existentes, passando-se a pensar em um fazer científico a partir de novos conceitos e novos objetos.

No que tange ao direito, busca-se uma reflexão epistemológica associada à racionalidade comunicativa, na qual abandona-se o paradigma da consciência, ao questionar a posição absoluta do sujeito, em que “as próprias formas do conhecimento são de certo modo dados prévia e definitivamente” (FOUCAULT, 2005, p. 08), ideia posta em relevo pelo marxismo acadêmico. Entende-se aí que as condições econômicas, sociais e políticas da existência são meros reflexos e expressões da consciência do homem.

Todavia, ao postular sobre a racionalidade comunicativa, Habermas (1984) se distancia da filosofia da consciência ao adotar a concepção de que a subjetividade é historicamente determinada, tal qual o proposto pela Teoria da ideologia postulada por Althusser ao associar-se com os estudos freudianos, afirmando que a ideologia é eterna como o inconsciente. Habermas frisa que o pensamento transcende o indivíduo, sendo apreendido distintamente por diferentes sujeitos e que surge das relações entre os indivíduos, materializando-se por meio da linguagem, aqui concebida em seu caráter discursivo.

Ressalte-se que, trata-se de relação intersubjetiva que se configura por meio do fazer comunicativo, onde os interlocutores interagem com vistas na compreensão um dos outros. Utiliza-se portanto, a língua como código linguístico, valendo-se de seu caráter histórico quando na elaboração da produção de verdades que irão se constituir nos e para os sujeitos interpelados por uma dada Formação Discursiva.

Fortalecendo esse entendimento de descentração do sujeito Foucault assevera que “o próprio sujeito do conhecimento tem uma história, a relação do sujeito com o objeto, ou, mais claramente, a própria verdade tem uma história” (FOUCAULT, 2005, p. 08). Sendo assim, exclui-se pois desse paradigma teórico a preeminência de que o sujeito é dado de forma definitiva.

Ainda sob égide de Habermas, observa-se que o mesmo constrói uma noção de racionalidade com fulcro no fazer comunicativo, em sua perspectiva, a racionalidade da linguagem se revela quando os homens se comunicam, posto que os mesmos ao se comunicarem visam ser compreendidos, é sob essa premissa que este autor discorre sobre o direito em uma perspectiva discursiva.

É bem recente o desenvolvimento de algumas correntes, dentro do pensamento jurídico, que tomam a dimensão discursiva do direito como elemento determinante do direito, em que o espaço do discurso possibilita a adequação do direito à realidade social¹⁴. Esse pensamento iniciou-se no período da crise do Positivismo Jurídico, no pós-guerra da Segunda Guerra Mundial. A partir do movimento de codificação do século XIX, perante valores liberalistas, passando-se a compreender o direito como um sistema, ou seja, uma complexa rede de normas, onde a lei possuía prevalência. Segundo Barzotto, esse processo iniciou-se com a necessidade de fornecer um padrão

¹⁴ Anotações realizadas em sala de aula, mediante a disciplina Teoria do Direito, ministrada pelo Professor da UFBA Bernardo Montalvão.

objetivo de resolução de conflitos (a lei), com o intuito de evitar a dissolução dessa nova sociedade pluralista que ao atingir a sua maturidade, cria o “Estado de Direito”, denominação que referencia à obediência às normas jurídicas, visto que,

A criação do direito, porém, não fica ao arbítrio daqueles que exercem o poder soberano, mas deve ocorrer no modo previsto pelo próprio *sistema*. Evita-se, assim, que o direito fique à mercê do poder político, ao mesmo tempo em que se conserva a sua neutralidade axiológica já alcançada pelo Estado Absolutista, isto é, também no Estado Liberal o jurídico não precisa corresponder a nenhum ideal valorativo para ser considerado como tal. Com isso, mantém-se afastado o perigo das incertezas derivadas da pluralidade das concepções de justiça. Para verificar o direito, basta verificar a conformidade da sua produção com as regras que determinam a criação normativa no âmbito do sistema. (BARZOTTO, 2009, p. 25).

Ainda sob essa égide de pensamento, evoca-se a conhecida assertiva de Ferraz Jr. (1980), de que o que hoje é permitido, amanhã pode ser proibido¹⁵. E de onde emerge tal afirmação? Vale aqui lembrar que o conceito analítico de crime impõe a existência da tipificação da conduta no texto de Lei, este como objeto histórico, afigura-se na materialização do Discurso. Esclareça-se que este é formado a partir das *condições de produção*, por intermédio da interpelação do sujeito perante as várias ideologias. Entenda-se aqui, como ideologia o “sistema das ideias, das representações, que domina espírito de um homem ou de um grupo social” (ALTHUSSER, 1969, p. 69).

Segundo Althusser a estrutura e o funcionamento da ideologia se fundam em duas teses: a primeira é a de que “a ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência” (ALTHUSSER, 1969, p.77). Não se trata aqui da representação das *condições de produção* na ideologia, mas da representação na ideologia das relações imaginárias dos indivíduos com as relações que estes estabelecem com as relações de produção e as relações que delas derivam.

A segunda tese é a de que “a ideologia tem uma existência material” (ALTHUSSER, 1969, p. 83). Dessa tese infere-se que a conduta dos indivíduos está intimamente ligada às ideias que decidiu, a partir de seu livre arbítrio e de forma consciente, adotar, a exemplo do sujeito que reproduz os ritos religiosos por ter escolhido crer em uma figura divina, logo,

¹⁵ *Idem*.

[...] se crê em Deus, vai à Igreja para assistir à Missa, ajoelha-se, reza, confessa-se, faz penitência ([...]) e naturalmente arrepende-se, e continua, etc. Se crê no Dever, terá comportamentos ,correspondentes, inscritos nas práticas rituais, «conformes aos bons costumes». Se crê na Justiça, submeter-se-á sem discussão às regras do Direito, e poderá até protestar quando estas são violadas , assinar petições, tomar parte numa manifestação, etc. (ALTHUSSER, 1969, p.86)

Desse modo, pode-se afirmar que todos os sujeitos com consciência irão se mobilizar a partir dos conjuntos de ideias em que decidiu acreditar. Dito de outra forma,

" todo o «sujeito», dotado de uma «consciência» e crendo nas «ideias» que a sua «consciência» lhe inspira e que aceita livremente, deve «agir segundo as suas ideias», deve portanto inscrever nos atos da sua prática material as suas próprias ideias de sujeito, livre se não faz, «as coisas não estão bem». "(ALTHUSSER, 1969, p.86/87)

Tomadas conjuntamente, essas as teses, chegam-se às seguintes conclusões: primeiro, todas as práticas se realizam por meio da ideologia; e a segunda é de que a ideologia se configura no e para o sujeito, dispositivo discursivo que ganha importante relevo nessa pesquisa, posto que nessa concepção entende-se que o indivíduo é interpelado pela ideologia como sujeitos, lembre-se aqui que sujeito é um lugar de inscrição social, é aquele que ao se identificar assume o pronome *eu*.

É a partir dessa teoria da ideologia que, Pêcheux (1995) afirma que, algo relacionado ao processo produtivo (empírico) *versus* algo relacionado às relações de produção (especulativo), não nasce de nenhuma ideia precisa, mas sim, de um distanciamento de uma outra ideologia, tornando-se um ciclo vicioso. De um lado encontra-se a ideologia formada pela recombinação de conceitos operatórios, e por outro, a ideologia como mecanismo, uma “mola” propulsora, necessária para que se mantenha e produza, comitantemente, todas as diferenças sociais, tais são necessárias para o funcionamento das relações sociais de produção em uma sociedade de classes: trabalhador *versus* não trabalhador; rico *versus* não rico; classe pertencente ao *Colarinho Branco* e a classe não pertencente ao *Colarinho Branco*; dentre outras possibilidades dicotômicas.

Desse modo, o Direito na forma de texto se configura em lugar de significação e de funcionamento do Discurso. Assim, delimitado o sujeito contido nesse espaço sócio-

ideológico (a sua prisão), inserido em um campo de posições que lhe dá possibilidades de negociar a sua punibilidade através de movimentos de *fala* (como, no caso, a possibilidade de delatar um ou mais comparsas). As ideologias presente nesse sujeito emerge do distanciamento da ideologia que o interpela como um homem livre, que se encontra fora do cárcere. Todavia no *corpora* analisado, o Discurso surge perante a “pressão” sofrida, quando este homem livre perde o direito de liberdade, mediante a recombinação de variados conceitos operatórios que influenciam o funcionamento das relações sociais de produção, dentro da sociedade, manifesta através da *fala*. É nessa *fala*, materializada no de texto, que essa pesquisa se atém, visto que, é nela que, conforme sua posição em relação às Formações Ideológicas, se direciona o que é dito (seja na forma oral ou escrita).

Essa transição da figura do réu-presos, como sujeito de diferentes Formações Discursivas, o colocará em um determinado campo enunciativo daquilo que, na prática, pode ser dito ou ocultado, ou, simplesmente, esquecido. Assim, com a análise dessa *fala* materializada em texto é possível se extrair a compreensão de como certos dizeres significam, conforme as práticas ideológicas, colocando à tona as Formações Ideológicas inseridas no Discurso.

2.2 Condições de produção e interdiscurso no Direito Penal

Redefinida a noção de linguagem a partir da relação língua/discurso, a AD expõe a materialidade dos processos de significação no fazer comunicativo, bem como, a constituição do sujeito a partir de suas marcas históricas definidas por suas interpelações ideológicas.

Ocorre que, as *condições de produção*, assim como a memória fazem parte do discurso. Aquela traduz -se nas circunstâncias em que é produzido o dizer, ou seja, o contexto imediato e o contexto sócio-histórico, englobando sujeito e situações. A presente pesquisa, baseia-se na interpelação concernente ao uso de acordos de *Colaboração premiada* para a persecução de crimes contra a ordem financeira. O contexto imediato é figurado pela *Operação Lava-jato* e os processos criminais advindo dessa investigação, sendo o contexto histórico configurado pelos os processos de definição de Direito Penal que permitem afirmar que a conduta criminosa pode ser definida independentemente da condição de pobreza do agente delitivo.

No que tange à memória, esta é definida como aquilo que já foi dito em outro momento, o Interdiscurso. “ É o que chamamos de memória discursiva, o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra ” (ORLANDI, 2005, p.31) Para uma melhor compreensão pensou-se aqui pelo prisma do fenômeno analisado. Ocorre que, durante muito tempo a noção de Direito Penal esteve atrelada à pobreza, todavia, com as postulações de Sutherland (1949), questão que se irá discutir na seção 3, desta monografia, passou-se a pensar em um fazer criminoso relacionado à condição de privilégio social do agente da conduta delitiva. A entender que pessoas cometem crimes, independentemente de sua classe social, posto que em sua visão a conduta delitiva é aprendida.

Segundo Nilo Batista, “uma conduta humana passa a ser chamada ‘ilícita’ quando se opõe a uma norma jurídica ou indevidamente produz efeitos a que a ela se opõe ”(BATISTA, 2007, P. 43). A essa oposição entre conduta e norma impõe-se uma sanção ao agente da infração, conjuntura da qual se extrai a identificação deste com o lugar de sujeito delinquente, para o qual é reservado o encarceramento. Em seu capítulo sobre *o preso*, no livro *As misérias do processo penal*, Carnelutti reproduz o discurso de que, somente pelo encarceramento é possível desmascarar-se a real natureza do homem delinquente, em suas palavras, “as jaulas ou as algemas, dizíamos, são uns símbolos do direito, e por isso revelam a natureza e a desventura do homem. O homem acorrentado, ou o homem na jaula é a verdade do homem; o direito não faz mais que revelá-la”. (CARNELUTTI, 2012, p. 17).

São essas memórias que afetam o sujeito do discurso dos acordos de *Colaboração premiada*, quando este se vê dentro do cárcere. As histórias passadas concernentes ao calabouço, torna a ideia de prisão uma verdadeira tortura, além do fato de que o sujeito enjaulado passa por um processo de morte social, passando a ser associado a qualquer coisa, menos a um ser humano, apesar dos clamores do princípio *Dignidade da pessoa humana*, pelo que, o sujeito opta por produzir dizeres que não produziria em outros contextos, trava-se então, um acordo com o autor da persecução criminal para a negociação de sua punibilidade.

Daí a importância do intento desta seção em esclarecer os conceitos de *Condições de produção* e de *Interdiscurso*, tais como elementos constitutivos dos discursos presentes no *corpora* desta pesquisa cujo escopo está em compreender como

os dizeres ali presentes produzem sentidos, de modo a promover mobilizações no sujeito. Busca-se, portanto, o que está além das aparências da tessitura textual.

2.3 O sujeito do discurso da colaboração premiada

Nesta seção retoma-se as postulações de Althusser sobre a Teoria da ideologia, através da qual reafirma-se que são as ideologias que mobilizam o sujeito, porém sua materialização se dá no e pelo sujeito, ditos nas palavras desse autor: “só existe ideologia pelo sujeito e para sujeitos. Entenda-se: só existe ideologia para sujeitos concretos, e esta destinação da ideologia só é possível pelo sujeito: entenda-se, pela categoria de sujeito e pelo seu funcionamento.” (ALTHUSSER, 1960 p. 93)

O que se quer aqui clarificar é a assertiva de que ao mesmo tempo que a ideologia é constituída pelo sujeito, o sujeito constitui a ideologia. “O fato mesmo da interpretação, ou melhor, o fato de que não há sentido sem interpretação atesta a presença da ideologia” (ORLANDI, 2005, p, 45), é dessa necessidade de interpretar que, no fazer comunicativo, o indivíduo busca a compreensão do que foi dito, a partir dos sentidos apresentados como evidência de um já dito. “Este é o trabalho da ideologia: produzir evidências, colocando o homem na relação imaginária com suas condições materiais de existência” (ORLANDI, 2005, p, 46).

Como já dito em outras seções, o sentido não produz significação em si mesmo, ele é determinado pelas diversas posições ideológicas que se apresentam no processo sócio-histórico, ou seja, os sentidos das palavras têm que ver com as posições ideológicas dos indivíduos que as utilizam. Para a compreensão desse processo de produção de sentidos, importa aqui a apreensão do conceito de Formação Discursiva explorado pela AD, posto que é ela que determina o que pode ou não ser dito, a partir das posições ideológicas que as constitui. Segundo Orlandi (2005), tal compreensão remete o analista do discurso para as duas questões que se afiguram de suma importância para a análise do *corpora* proposto: “o discurso se constitui em seus sentidos porque aquilo que o sujeito diz se inscreve em uma Formação Discursiva” (ano, p. 43). Dito de outra forma, as Formações discursivas representam as Formações ideológicas, logo, os sentidos são determinados de pela ideologia, e essa a produção de sentido não se dá nas palavras, mas na maneira como o discurso reproduz

materialização da ideologia. Portanto, ao estudar o Discurso pretende-se analisar de que maneira a linguagem e a ideologia se articulam e se afetam reciprocamente.

A outra questão configura-se na seguinte assertiva: “é pela referência à formação discursiva que podemos compreender, no funcionamento discursivo, os diferentes sentidos.” (ORLANDI, 2005, p.44). a mesma palavra pode significar diferentemente, o que irá determinar sua significação será a sua inscrição discursiva em uma dada FD, seus usos e desusos vão se dá em *condições de produção* diferentes, logo, é o sujeito a partir de suas interpelações que irá fornecer os efeitos de sentidos a ser produzido no contexto em que ela for apresentada.

Desse modo, o estudo em tela visa uma análise a partir do Discurso exposto nos textos do *corpora* selecionado, colocando à vista as Formações Discursivas, estas formadas pelas ideologias que interpelam o indivíduo, neste caso concretizado na figura do agente delitivo. Tal agente se inscreve em uma Formação Discursiva que o interpela como um *Colaborador* da Justiça. Com isso, observar em que medida o horror deste ao estado de encarceramento pode o interpelar, de forma que esse sujeito se predispõe a *delatar* seus companheiros de crime, bem como, identificar os interdiscursos que interpelam o próprio ordenamento jurídico brasileiro a desidentificar este sujeito, autor da conduta delitiva perseguida, o qual embora descrito no texto de lei como um delinquente, esta dá-lhe a possibilidade de negociar os termos de sua punibilidade.

3 CRIME DE COLARINHO BRANCO – natureza jurídica e dinâmica do instituto da delação premiada

Após a definição das bases teóricas que nortearam a produção desta pesquisa, definindo a noção de *Sujeito*, de *Condições de produção* e *Formação Discursiva* aqui adotados, é escopo desta seção trazer as bases teóricas em que se fundam a noção de Direito Penal vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, em seu aspecto criminológico. Tal intenção de escrita concerne à necessidade de se identificar e delimitar as condições de produção do discurso de onde emerge o *Sujeito* da *Colaboração premiada*. Outrossim, importa identificar o lugar social de inscrição desse sujeito, bem como, resgatar as memórias que o leva a esquecer certas ideologias, antes tidas como absolutas e adotarem outras ideologias que possam a lhe favorecer enquanto *Sujeito*.

Segundo Batista (2007), os estudos brasileiros introdutório do Direito Penal quase sempre fazem referências às relações existentes entre Direito e Sociedade, no sentido de que as normas jurídicas são imprescindíveis à vida em sociedade. Todavia, ele ressalta que, a longo da história a aparição do Direito se deu sempre de modos bem diversificados, segundo as diferentes formas de sociedades que se estruturaram em diferentes momentos da própria história.

Desse modo, esta seção denota a necessidade de se traçar um conceito de Direito Penal, de modo a promover reflexões concernentes ao sistema punitivo brasileiro, sobretudo, quanto aos seus limites quando no exercício da função de punir do Estado. Afasta-se aqui da noção de Direito Penal restrita à essa função, através de Formações Discursivas que determinam outros dizeres à cerca do Direito, ao considerá-lo como objeto histórico, tal qual a noção de texto acima explorada.

Contudo, não se trata aqui da história do direito, mas de sua historicidade, que Nilo Batista (2007) irá explicar brilhantemente ao referendar Tobias Barreto quando o mesmo ridiculariza a concepção de direito como uma lei suprema cuja existência antecede a existência do mundo e dos seres humanos que nele habita:

Da mesma forma que não existem linguagem, indústria ou arte natural, embora exista aquilo que chama de lei natural da linguagem, indústria e da arte: o homem não fala ‘língua alguma, não exerce indústria nem cultiva arte de qualquer espécie que a natureza lhe houvesse ensinado; tudo é produto dele mesmo, do seu trabalho da sua atividade.’ *Ao conceber o direito como algo não revelado ao homem (a exemplo de uma noção religiosa) nem descoberto por sua razão (a exemplo de uma regra lógica formal), mas sim produzido pelo grupamento humano e pelas condições concretas em que esse grupamento se estrutura e se reproduz [...]* (Nilo Batista cita Tobias Barreto, 2007, p.18) *(grifo nosso)*.

Em outras palavras, o Direito Penal configura-se em uma dada intencionalidade, para dados objetivos os quais são perseguidos, à luz de dadas ideologias que interpelam o *Sujeito* a se inscrever em uma dada Formação discursiva que determinará os seus dizeres. Outrossim, faz-se necessário um esclarecimento sobre a expressão Direito Penal, haja vista a natureza plúrima dessa expressão, interessa aqui lembrar que as palavras são destituídas de sentidos isoladamente, importa pois as *Condições de produção*, as *Formações Discursivas* e os *Sujeitos* para que produzam sentidos, gerando efeitos.

Desse modo, a expressão Direito Penal na sociedade brasileira, ora pode referir-se aos discursos dos juristas e ora pode ser compreendida como sinônimo de lei penal, aí assumindo o sentido de ato do poder político. Quando nesta perspectiva, confunde-se com o próprio poder punitivo, “ gerando não só uma imprecisão terminológica, como também uma inadequação do horizonte de projeção do primeiro, com relativa perda do objetivo a ser perseguido.” (OLIVEIRA PASSOS, 2015, p. 19)

Aqui as palavras de Calmon de Passos (1999) configura-se em um Interdiscurso que determina os dizeres concernentes à natureza histórica do Direito, promovendo uma interpelação à cerca do Formação Discursiva que o insere como instrumento de poder estatal para o controle social, ocorre portanto, uma desidentificação com essa Formação Discursiva e uma identificação com uma outra Formação Discursiva constituída a partir de Formações Ideológicas que o identifique em sua historicidade, tal qual a noção de *sujeito assujeitado*, aqui adotada, o qual é definido ideologicamente.

Oliveira Passos (2015), em sua memória discursiva, resgata os dizeres de Jiménez ao afirmar que o Direito Penal como ramo do Direito Público, não possui caráter constitutivo, mas sancionador, visto que a noção de antijuridicidade é unificada, em outras palavras, toda conduta que contraria a norma é antijurídica. Assim,

[...] quando ocorre uma infração, esta fere todo o ordenamento jurídico, pois a contrariedade da conduta se refere ao direito e não somente à ordem penal. [...]

De acordo com esse entendimento, o Direito Penal não cria bens que serão tutelados por ele, mas apenas acrescenta proteção a bens já disciplinados por outros setores do ordenamento, sob a perspectiva de que o Direito Penal é uma proteção subsidiária a bens jurídicos. (OLIVEIRA PASSOS, 2015, p. 19).

Sob essa égide de pensamento, pode-se afirmar que o Direito Penal se constitui em sua historicidade, conforme os padrões e as necessidades sócio-históricas que emergem da sociedade em que ele se forma.

No que tange à nova forma de criminalidade apontada por esta autora, trata-se dos *crimes de colarinho branco* e suas características. Sob essa égide, Oliveira Passos demonstra sua interpelação acerca da seletividade do sistema penal ao discuti-la, à luz de correntes criminológicas que irão questionar o fazer criminoso associados à pobreza. Nesta senda, ao observar a natureza seletiva do Direito penal, a referida autora promove reflexões sobre o exercício do Direito Penal, questionando o porquê da punição, quem punir e o que leva à *escolha* da punição.

Assim, neste trabalho, adota-se as lentes da Criminologia Crítica, por romper com o olhar da Criminologia tradicional ao questionar a legitimidade do poder punitivo do Estado, concebendo o Direito penal como seu objeto de estudo, incluindo aí as leis penais e o sistema penal, sendo o crime e o criminoso vistos dentro do conjunto do Direito Penal. Tal ruptura, põe em relvô a natureza seletiva do sistema penal, manifesta em suas facetas classista, racista, em sua incoerência discursiva e em sua notória relação com o poder.

Nas palavras de Barata,

O desenho dessa criminologia crítica mostra o contraste com a criminologia tradicional: primeiro, desloca o enfoque teórico do autor para as condições objetivas, estruturais e institucionais, do desvio; segundo, muda o interesse cognoscitivo das causas (etiologia) para os mecanismos de construção da "realidade social" do desvio especialmente para a criação e aplicação das definições de desvio e ~ processo de criminalização; terceiro, define criminalidade como status atribuído a detemúnados sujeitos através de dupla seleção: dos bens protegidos penalmente nos tipos penais e dos indivíduos estigmatizados no processo de criminalização. (BARATTA, 2002, p. 14/15)

Este autor ganha destaque nesta pesquisa, por demonstrar notória lucidez em seus escritos sobre a criminologia contemporânea, sobretudo, ao ressaltar o caráter ideológico do Direito Penal ao referir-se à ideologia da defesa social. Em sua obra, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do Direito Penal*, o mesmo tece sobre a teoria criminológica moderna, confrontando teorias sociológicas do crime, oriundos da ideia de controle social, com as teorias que surgem de Formações Ideológicas que interpelam por dizeres associados à ideia de defesa social. Ao que se percebe, é interesse desse autor questionar

[...] o velho discurso da Sociologia Criminal, que ainda estuda o crime como realidade ontológica pré-constituída, até o novo discurso da Sociologia do Direito Penal, que estuda as definições e o processo de criminalização do sistema penal como elementos constitutivos do crime e do *status* social de criminoso. (BARATTA, 2002, p. 09).

Para tanto, utiliza-se como marco teórico a teoria das subculturas criminais, postuladas por Cloward-Ohlin e Sutherland, por demonstrarem como a desigualdade social influencia nos modelos de comportamentos desviantes, “difundidos por aprendizagem através da comunicação e associação subcultural” (BARATTA, 2002, p.

10). Nesta senda, os grupos sociais produzem, em seu interior, normas específicas que são aprendidas internamente, configurando-se em verdadeiros sistemas normativos que irão concorrer com as normas oficiais. Nessa perspectiva, o crime passa a ser explicado como conduta inserta nos valores das normas dos subgrupos que contraria a norma imposta pelo *grupo geral*. Nesta teoria, a “escolha do sistema de valores e de normas não é livre”, (BARATTA, 2002, p. 10), elas são determinada pelas “condições sociais e por mecanismos de aprendizagem e de comunicação subcultural” (BARATTA, 2002, p. 10).

É sob a ótica desses conceitos que, deriva a “identificação das chamadas ‘técnicas de neutralização’”, onde o agente delitivo racionaliza o seu comportamento com base nas normas produzidas em seu subgrupo, logo, se para o sistema interno do subgrupo não há antijuricidade, não há, também, conduta delitiva, ainda que tal conduta seja condenada pelo sistema jurídico. Desse modo,

[...] se o sujeito não se julga culpado ou não considera criminosa a ação, ou acha a lesão da vítima, merecida, ou define as instituições de controle como corruptas e hipócritas, ou, enfim, sente-se preso a outros deveres de lealdade, estaria ativando "técnicas de neutralização" dos vínculos normativos oficiais e liberando a conduta para valores alternativos aprendidos na interação subcultural.

Dito de outra forma, o sujeito não se sente culpado, posto que ao seu ver, não infringiu a nenhuma norma, visto que a conduta em questão se encontra amoldada nas concepções normativas de seu subgrupo. Que apesar de contrariar a norma geral, não o interpela como infrator, mas como alguém que escolheu entre a norma geral e a norma do grupo ao qual pertence.

3.1 Teoria da Associação Diferencial

A teoria da associação diferencial postulada por Sutherland, surge dentro da lógica da teoria da subcultura, em que o comportamento criminoso é atividade que se aprende, sendo o sistema de normas internas o referencial do agente, em detrimento da norma oficial. Desse modo, a delinquência é fruto da escolha do sujeito sobre que norma adotar.

Sutherland (1949) critica as teorias tradicionais sobre o fazer criminoso, por ao referendá-los somente a partir da norma geral, olvidando-se das peculiaridades de cada grupo, ou melhor, selecionando condutas que lhes são específicas e que os diferenciam do grupo geral, tolhendo o agir do subgrupo. Assim, o que se observa é que o objeto do Direito Penal, passa a ser o grupo e suas condutas, e não a defesa da sociedade.

Outro aspecto, que desafia a lógica de Sutherland, reside no esquecimento do agir criminoso atrelado às diversas classes sociais, incluindo a classe dominante, visto que, sendo o crime resultado de aprendizagem, ricos e pobres podem aprendê-los e escolher por praticar ou não. Ao que se percebe, essas teorias ao restringir o seu olhar às condições econômicas do indivíduo e ao seu estado mental, não conseguem explicar a real causa da criminalidade.

[...] a teoria da diferenciação destaca, “os mecanismos de aprendizagem e de diferenciação dos contatos”, considerando, também, “a relação desta diferenciação com as diferenciações dos grupos sociais, Sutherland impulsionou a teoria da criminalidade para modelos explicativos que não se limitam à simples análise das associações diferenciais e dos mecanismos de aprendizagem, mas enfrentam diretamente o problema das causas sociais das diversas associações diferenciais e de sua qualidade. (BARATTA, 2002, p. 72/73).

Sobre a teoria das subculturas Cohen desenvolve um estudo voltado para a delinquência juvenil. Importa aí o sistema de crenças e de valores que levam os jovens a contrariar a norma geral, tornando-se um delinquente. Ocorre que, a fase da adolescência, não se afigura de forma fácil para nenhum indivíduo, sobretudo, quando este é de origem pobre e os valores do grupo geral são interpelados pelas ideologias da classe dominante, negando a existência destes como pessoa humana.

A questão fundamental posta por Cohen refere-se às razões de existência da subcultura e do seu conteúdo específico. Estas razões são individualizadas (de maneira diferente, mas complementar em relação à teoria de Merton) reportando a atenção às características da estrutura social. *Esta última induz, nos adolescentes da classe operária, a incapacidade de se adaptar aos standards da cultura oficial, e além disso faz surgir neles problemas de status e de autoconsideração.* Daí, deriva uma subcultura caracterizada por elementos de ‘não-utilitarismo’, de ‘malvadeza’ e de ‘negativismo’ que permite, aos que dela fazem parte, exprimir e justificar a hostilidade e a agressão contra as causas da própria frustração social. BARATTA, 2002, p. 73) (*grifo nosso*).

Retoma-se aqui, brevemente, as considerações de Marx sobre teoria da divisão de classes entre os donos dos meios de produção e os donos da força de trabalho, outrossim, retoma-se também, os dizeres de Althusser ao tratar da existência material das ideologias. Tais considerações configuram-se em memórias discursivas que permitem produzir certos dizeres a respeito da pesquisa de Cohen.

Observem que, esses juvenis delinquentes, geralmente advêm da classe dos donos da força de trabalho, portanto pertencentes à classe dominada, todavia, é sabido que são as ideologias da classe dominante que regem a norma oficial, reforçadas pelos aparelhos ideológicos do Estado, os quais atuam em favor dos interesses desta classe. Desse modo, as ideologias que interpelam a amostra de juvenis separada por Cohen se distanciam das ideologias do Estado, gerando um conflito de normas que se originam da interação destes com os seus semelhantes.

Portanto, estes juvenis acabam por adotar comportamentos oriundos do sistema de crenças e de valores extraídos do processo de interação entre seus semelhantes no interior de seu substrato social. Assim, esses comportamentos se traduzem em uma solução para os problemas de adaptação que estes enfrentam ao tentar definir o seu lugar de pertencimento, em um processo de identificação e desidentificação com as diversas Formações Ideológicas (materializadas nas diferentes normas) que os interpelam.

Ressalte-se que, com fulcro no referencial teórico aqui já explanado, concernente à teoria do Discurso, foi dito que o indivíduo torna-se sujeito (aquele que) a partir de sua inscrição em uma dada Formação Discursiva, formada por diversas Formações Ideológicas que mobilizam o sujeito, em determinadas condições de produção. Dito isso, aqui o juvenil delinquente é sujeito histórico interpelado por Formações Ideológicas que o mobilizam a assumir este ou aquele Discurso, inscrevendo-se em uma Formação Discursiva que o coloca como um juvenil delinquente para norma geral em oposição a um juvenil *esperto* para a norma de seu subgrupo, cujas condutas fundam-se na sobrevivência e na auto-afirmação enquanto indivíduo e enquanto grupo.

Dessarte, no que tange ao discurso que define o sujeito do *crime de colarinho branco*, este, também, é interpelado por diversas Formações Ideológicas, oriundas da classe dominante sob as quais se funda a norma oficial, sendo este sujeito pertencente a esta classe, estará sempre protegido pelo ordenamento. Haja vista o que se observou no

corpora desta pesquisa, nos mecanismos utilizados para a persecução criminal para este tipo de crime.

Nessas Formações Ideológicas, formam-se as posições sujeitos de criminoso, todavia, não de qualquer criminoso, daquele oriundo da classe dominante, portanto, com acessos; de réu-preso, em razão do movimento de *caça às bruxas* exercido pelo Ministério público e de *Colaborador*, em razão da *Colaboração premiada*, instrumento de investigação reservado para a persecução destes tipos penais.

3.2 Prisão Preventiva *Versus* Colaboração Premiada

O instituto da *Colaboração premiada* é regulado pela Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013, definida pois como meio de obtenção de prova para a persecução criminal, consubstanciado em acordo de *Colaboração* que “ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor” (art. 4º, § 6º da Lei 12.850/2013)

Esta exige voluntariedade do colaborador, conforme o art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013:

O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha *colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal*, [...]. (BRASIL, 2013, Art. 4º, *caput*, da Lei 12.850/2013).

Todavia, a esse respeito, muitos tem sido os questionamentos concernentes à voluntariedade exigida pela legislação e a condição de preso do *Colaborador*, pelo que muitos têm afirmado que a prisão preventiva tem funcionado como instrumento de coerção para a *Colaboração*, és o resgate da memória do discursiva do período da *Santa inquisição*, em que a tortura era o elemento central das inquisições e a causa da condenação de muitos inocentes.

A prisão é descrita como o momento mais aterrorizante para o investigado ou acusado, de modo que não há como conceber que ele exerça a sua vontade de forma autônoma. Seu único objetivo será retomar o quanto antes a sua liberdade. Para tanto, fará o que for

necessário, inclusive, assumir o papel de colaborador. (SUXBERGER; MELLO, 2017, p. 203).

Observe os dizeres do Ministério Público, no *HC 5029050-46.2024.404.000*, quando opina sobre a conversão da prisão temporária dos impetrantes em prisão preventiva:

[...] Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, *tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos* penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos. (BRASIL, 2014, HC 5029050-46.2014.404.0000).

O instituto da prisão preventiva é uma forma de prisão processual, ou seja, o réu pode ser preso antes da sentença condenatória conforme os requisitos prescritos no art. 312, do Código Processual Penal de 1941:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL, 1941, Art. 312 do CPP).

Á luz do texto normativo, observa-se que os elementos autorizativos não incluem convencer os infratores a colaborar, não se trata de instrumento de coerção. Nem mesmo, sob o manto da *conveniência da instrução criminal*, tal como uma tentativa desesperada de justificar o feito, visto que este elemento é invocado quando o réu tenta de alguma forma corromper o andamento da instrução criminal, e não como meio de persecução do crime.

Também, não se pode invocar o manto da *garantia da ordem pública*, posto que esta está atrelada à periculosidade apresentada pelo sujeito, em razão da gravidade concreta do crime cometido, especialmente, do risco de reiteração delitiva. Logo, a custódia cautelar do agente tem por fim evitar que o mesmo continue delinquindo, ameaçando a ordem pública, não há, portanto, relação com a pretendida *Colaboração* do infrator.

Da mesma forma, no que tange à *garantia da ordem econômica*, nesta importa o efetivo risco que o réu pode causar à ordem econômica do Estado se em liberdade. Esta

análise encerra-se, com considerações sobre o manto da *garantia de aplicação da lei penal*, correspondendo aí, ao risco do acusado fugir, sem cumprir a punição. Pelo que torna-se imperiosa a referida medida cautelar.

Assim, não deve a prisão preventiva ser decretada com o fim de provocar o infrator a colaborar, sendo desse modo, ilegal a sua decretação com este fim. O que vulneraria o requisito da voluntariedade, contrariando a exigência legal, dito de outra forma, a prisão preventiva não se consubstancia em meio de obtenção de produção de prova, mas em medida cautelar, cuja função é garantir o bom andamento do processo.

4 COLABORAÇÃO PREMIADA: um bilhete premiado

O *corpora* selecionado corresponde às produções textuais concernentes aos fatos apurados na operação Lava-jato praticados por *Ricardo Pessoa*, dono da empreiteira *UTC Engenharia*. Este foi investigado pelos crimes de *corrupção, pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro*, todavia, foi absolvido da prática deste último por insuficiência de provas que o caracterizasse como agente delitivo deste tipo penal. Tal escolha se deu em razão da trajetória trilhada por este sujeito, durante as investigações oriundas da *Operação Lava-jato*, a partir de seu indiciamento, que se deu como resultado de um outro acordo de *Colaboração Premiada*; por sua prisão temporária; pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva; pelo teor de parecer do Ministério Público, em favor dessa conversão, sobretudo, em sua assertiva de que a prisão preventiva poderia funcionar como instrumento motivador de acordo de *Colaboração premiada*, e por fim, pelo seu posterior acordo de *Colaboração premiada*, pelo qual teve a sua pena reduzida e atenuada.

Sobre os crimes de que *Ricardo* foi acusado, importa observar o que dispõe a legislação. No que concerne ao crime de corrupção ativa, o Código Penal vigente prescreve:

Art. 333 *oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público*, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: [...] Pena – reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [...]

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou pratica infringindo dever funcional. (BRASIL, 1940, Art. 333 do CP).

Observe-se que para a consumação do delito de *corrupção ativa* é necessário a verificação dos seguinte elementos: *oferecer* ou *prometer*; vantagem indevida a *funcionário*

público; para que o mesmo *pratique, deixe de praticar* ou *retarde* ato de ofício. Dito de outra forma, é necessário que o agente delitivo ao *oferecer* ou *prometer* vantagem indevida tenha como fim determinar o funcionário público a proceder em favor de seus interesse em detrimento do interesse público.

Portanto, a finalidade do comportamento corruptor é fazer, com o oferecimento ou promessa da vantagem indevida, com que o funcionário público pratique, omita ou retarde ato de ofício. Assim é fundamental que se trate de *ato de ofício, aquele atribuído às funções exercidas pelo funcionário perante a Administração Pública*, não havendo, até mesmo necessidade de que o mencionado ato seja ilícito. (grifo nosso) (GRECO, 2011, p. 510).

Todavia, destaque-se que, tal conduta delitiva se consuma com o simples oferecimento ou promessa da vantagem indevida, porém, o código também prescreve situação em que aumenta-se a pena quando o funcionária público acata a proposta, praticando, deixando de praticar ou retardando ato de ofício, tornando-se ao mesmo tempo agente passivo do crime de corrupção ativa e agente ativo do crime de corrupção passiva, conforme o *caput* do art. 317 do CP:

Solicitar ou receber para si ou para utrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: [...]

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 317 do CP).

Ainda sobre os dizeres normativo, concernentes à suposta subsunção aos fatos atribuídos a Ricardo Pessoa, observe-se o *crime de pertinência à organização criminosa*. A lei 12.850/2013 *define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal* [...]. Nesta senda, ela não só tipifica o crime de organização criminosa, como regula os meios de obtenção de prova específicos para apuração deste tipo de crime organizado, a exemplo da *Colaboração premiada*.

Segundo o art. 1º, parágrafo 1º, desta Lei:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2003, Art. 1º, parágrafo 1 da Lei 12.850/2013).

Tal conceito prevê os seguintes elementos caracterizadores do tipo: *associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a prática de infrações graves*. Todavia, a presença desses elementos podem variar quando da consumação desse tipo, daí a dificuldade de se estabelecer um conceito uniforme concernente à caracterização do crime de *organização criminosa*. Porém, a associação de pessoas, em comunhão de desígnios, para prática de ilícitos, configura-se no elemento basilar para a consumação deste delito. Observa-se que esse crime corresponde à noção de crime extraída pela perspectiva da criminalidade de *colarinho branco*, haja vista as características dada ao delinquente e o *modus operandi* das atividades desenvolvidas.

O outro tipo penal apurado pela Operação Lava-jato, atribuído a *Ricardo Pessoa*, foi o de Lavagem de dinheiro, embora absolvido, importa aqui um breve comentário sobre este tipo penal, sobretudo, pela característica de *crime de colarinho branco* que ele possui.

A lei 9.613/88 dispõe sobre os crimes de *lavagem* ou *ocultação* de bens, direitos e valores e seu art. 1º, *caput* define *lavagem de dinheiro* como sendo o ato de:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [...]
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (BRASIL, 1988, Art. 1º, *caput* da Lei 9.613/88).

Remete-se aqui à explanação dada por Oliveira Passos, ao tecer sobre a seletividade dessa tipificação:

Como se pode perceber, a origem da criminalização da lavagem foi utilizada para escamotear algumas funções, tais como o expansionismo punitivo norte-americano, a cruzada contra o tráfico de drogas, a intenção em evitar certos crimes antecedentes, mais do que punir o próprio infrator da lavagem. A Lei brasileira não fugiu a esta regra. No momento da sua criação, alguns pontos que norteiam o Direito Penal, como suas missões de proteção a bens jurídicos, aliada à subsidiariedade e à fragmentariedade, deixaram de ser explicados razoavelmente. (OLIVEIRA PASSOS, 2015, p. 189).

Dessarte, o elemento central desse tipo é a ocultação de origem de capital ilícito, em outros termos, é o cometimento de um crime para escamotear o exercício de

outro. Contudo, no caso em tela, não houve produção de provas suficientes para a formação de convencimento que autorizasse sentença condenatória contra *Ricardo Pessoa* pelo cometimento dessa conduta delitativa, razão de sua absolvição neste delito.

Observe-se que, para cada tipo criminal importa um fazer que se amolde ao prescrito na norma, e esse olhar do sujeito sobre ser ou não ser crime configura uma Formação Discursiva, tal como parte de uma rede de Formações ideológicas que interpelam o sujeito a se inscrever na posição sujeito de criminoso, ou não, e é essa mesma Formação Discursiva que determina os dizeres da sentença, ao declarar que trata-se do agente da conduta típica, antijurídica e culpável, para determinar que a ele seja aplicado uma pena, conforme o estabelecido no texto da Lei. Bem como, quando, no caso em tela, que a sentença absolve o acusado, com base no Interdiscruso advindo do princípio *in du bio pro reo*, dizer que, aí funciona, como memória de um já dito a cerca do limite do poder punitivo do Estado, logo, em havendo dúvida, interprete-se em favor do réu, prevalecendo portanto a liberdade deste.

4.1 COLABORAÇÃO PREMIADA: um tema atual

O ano de 2013 foi um período de acontecimentos marcantes no Brasil. Espionagens realizadas pela ONU¹⁶; protestos contra a PEC- 37 e outros e os abusos dos policiais contra os manifestantes; leilões do Campo de Libra (pré-sal); o início da crise econômica brasileira¹⁷; discursão e a promulgação da Lei de Organizações Criminosas de nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; enfim, são algumas de várias situações que fizeram o Brasil ser alvo de críticas e comentários de nível internacional.

No Estado brasileiro, uma das “pautas da vez” seria a temática que envolve a *Colaboração premiada*, prevista na Lei 12.850/2013, de natureza jurídica negocial que, em regra, possui execução diferida no curso de ações penais, desencadeando-se em um meio de obtenção de prova para, pretenciosamente, o Estado punir ou defender o

¹⁶ ONU – Organização das Nações Unidas.

¹⁷ Informações retiradas do BBC de Portugal. Vide: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_brasil_noticiario_2013_mm.

investigado ou o réu. Tal contexto social brasileiro cuja temática ainda é discutida na contemporaneidade influenciou na escolha do *corpora* em análise.

Com o fim de atualizar-se acerca do entendimento sobre a *Colaboração Premiada*, pode-se citar que recentemente, no ano de 2017, houve uma espécie de finalização desse tema que se dá por intermédio d'A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5.508/DF, cujo Requerente foi o Procurador Geral da República Alexandre de Moraes, tendo como tema central *A natureza jurídica e a dinâmica do instituto da delação premiada: os limites de atuação da polícia judiciária à luz do princípio acusatório*. Nesse documento expurga-se a possibilidade de acordos de colaboração pelas autoridades policiais por considerar que, em direito material, tal ação não faz parte da alçada da autoridade militar, pois, seria o Ministério Público o titular desse poder, além de gerar insegurança para o Colaborador, segundo as seguintes expressões contidas na Lei 12.850/2013:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (...) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, **e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público**, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). (...)

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá **entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso**, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (BRASIL, 2017, p. 3 da Lei 12.850/2013).

Tal ADIN é contra a concessão a delegados de polícia a iniciativa de acordos de Colaboração Premiada como, por exemplo o “[...] devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV), o princípio da moralidade (CF, art. 37, caput) [...] e a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública (art. 144, [...] §§ 1º e 4º)”, tais prerrogativas sustenta a tese da Procuradoria Geral da República. Já “[...] o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério

Público (CF, art. 129, I), é função exclusiva do Ministério Público [...] (art. 129, § 2º, primeira parte) subsidia a posição a favor do MP. Em síntese, esse tipo de acordo é de competência, apenas, do MP, sendo aceita a ADIN por Raquel Elias Ferreira Dodge.

4.2 AS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO: situação de encarceramento e não-encarceramento

Foi dito em seção pertinente, que o Discurso emerge das *condições de produção* e sua significação envolve os sujeitos e a situação em que estiverem inseridos, esta consiste no momento do agora e todas as circunstâncias que envolvem a enunciação – em sentido *estricto* -, e de forma paralela o próprio contexto social, histórico e ideológico – em sentido *lato*. Ambos os contextos, *lato* e *estricto*, ocorrem de forma mútua, configurando as *condições de produção*, tais como componentes do processo de significação sócio-histórico, juntamente com os interlocutores. Sendo assim, a escolha do *corpora* influencia na análise discursiva, visto que as *condições de produção* do discurso fazem parte do processo discursivo.

No caso em tela, a forma-sujeito, na pessoa¹⁸ de *Ricardo Ribeiro Pessoa*¹⁹ emerge no seguinte contexto: ocorreu que, *Ricardo* foi apontado como partícipe do crime de *corrupção ativa*, por meio de alguns acordos de *Colaboração Premiada* celebrados com: Augusto Mendonça, Júlio Camargo, Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José Barusco Filho; momento em que teve o seu nome citado em processos de ações penais, conforme infere o documento apresentado pela sua defesa, na página 45 (Anexo 2). Tais processos tiveram origem a partir dos dizeres de sujeitos inscritos em Formações Discursivas em comum. Formações estas que os interpelaram a se inscreverem no lugar de *Colaboradores* da Justiça brasileira, para auxiliar na apuração dos fatos delitivos da *Operação Lava-jato*, isso, com fulcro em legislação especial que define o *modus operandi* dessa inscrição, exigindo voluntariedade.

10. DOS REQUERIMENTOS FINAIS: [...] Além do acesso aos processos e documentos requeridos no evento 113, requer-se:

1. Acesso à gravação realizada quando dos *depoimentos prestados em delação premiada por AUGUSTO MENDONÇA, JÚLIO CAMARGO e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO*;

¹⁸ Ressalte-se que para a AD importa-se, apenas, a forma-sujeito e, não o indivíduo.

¹⁹ A partir de agora denominado por, apenas, *Ricardo*.

2. Seja oficiada a CPMI do Senado instaurada para apurar os fatos relativos à PETROBRÁS solicitando cópia do *depoimento de VENINA VELOSA DA FONSECA*, conforme noticiado no Jornal Folha de São Paulo em 13.12. 14 [...]. (Anexo 2, 2015, p. 45) (*grifo nosso*).

Acessa-se aqui, aos dizeres proferidos pelo Ministro Dias Toffoli no HC 127.483-PR, ao afirmar que a *Colaboração premiada* “é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’ seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal[...] (TOFFOLI, 2015, HC 127.483-PR). Logo, este instituto jurídico afigura-se, não só em meio de obtenção de prova, mas também, no meio pelo qual o infrator pode negociar a sua pena, bem como, a sua a execução.

Todavia, o instituto da *Colaboração premiada* não é acessível para qualquer infrator, somente, para aquele sujeito que se inscreve na Formação Discursiva que se configura no art. 1º, § 1º da Lei 12.850/2013:

Considera-se organização criminosa a *associação de 4 (quatro) ou mais pessoas* estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, *com objetivo de obter*, direta ou indiretamente, *vantagem de qualquer natureza*, mediante a *prática de infrações penais* cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, Art. 1º, § 1º da Lei 12.850/13).

Reitere-se que, tal tipo penal, no *contexto da Lava-jato*, se consubstancia em *crime de colarinho branco*, o qual se configura em circunstâncias específicas, e seus agentes, geralmente, representam as ideologias da classe dominante, interpelados pelos lugares de poder que ocupam.

Feita essas considerações, faz-se necessário observar o *contexto imediato* e o *contexto mais amplo* que envolve a inscrição de *Ricardo* na Formação Discursiva que o interpela a se tornar um colaborador. Afinal de contas, as Formações Imaginárias também fazem parte das condições imaginárias: Quem sou eu para que me falem assim? Quem é ele para que me falem assim? Sou um sujeito *não-Réu-presos* ou *Réu-presos*?

O *contexto imediato* constitui-se em três situações vividas por *Ricardo*:

1. A situação de sujeito *não-Réu-presos*, quando este ainda se encontra em situação de liberdade, desconhecendo sua futura situação perante a justiça. Sobre este não se tecerá novas linhas, posto que, o foco desta pesquisa é o *Réu-presos* que quando no encarceramento sente-se interpelado a se tornar um Colaborador;

2. A situação de sujeito *Réu-presos*, quando em seu encarceramento pelo instituto da prisão temporária que foi convertida em prisão preventiva, conforme o trecho da decretação da medida restritiva de liberdade extraído do corpo do parecer do MPF:

Assim, considerando a alteração da posição do MPF e presentes suficientes provas de materialidade e de autoria também no âmbito dos crimes praticados pelo Grupo UTC/Constran em relação a *Ricardo Ribeiro Pessoa*, reportando-me, quanto ao restante da fundamentação, ao exposto na decisão do evento 10, *deíro o requerido e decreto a prisão preventiva dele. Expeça-se o mandado de prisão.*” (BRASIL, 2014, p.5 do anexo 3).

Nesse parecer o MPF aduz que o decreto da referida prisão preventiva encontra agasalho no manto autorizativo do art. 312 do Código de Processo Penal, a saber, nos requisitos figurados na *necessidade de se preservar a ordem pública* e na *conveniência da instrução criminal*. Todavia, vale-se aqui das palavras de Renato Brasileiro ao tratar sobre o assunto:

A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal *visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas*. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. *Assim, havendo indícios de intimidação ou aliciamento de testemunhas ou peritos, de supressão ou alteração de provas ou documentos, ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos e o andamento da persecução criminal, será legítima a adoção da prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal.* (BRASILEIRO, 2015, p. 946) (*grifo nosso*).

Ainda segundo este autor, a escolha do termo *conveniência* não significa que a prisão preventiva “pode ser decretada com base em mera conveniência” (BRASILEIRO, 2015, P. 946). Haja vista, o já exposto sobre processo de significação das palavras, quando afirmado que as mesmas não possuem significação própria, sendo necessário percebê-la na tessitura em que se apresenta. Desse modo, não é legítima a utilização da prisão preventiva sem a existência de circunstâncias que traduzam a sua necessidade, não cabendo as alegações do MPF quanto a utilização dessa medida como instrumento de instrução da persecução criminal, visto que no ordenamento jurídico brasileiro essa medida não possui o condão de exercer essa função, dito dessa forma, se configuraria em instrumento coercitivo, o que descaracterizaria a natureza voluntária exigida para a *Colaboração premiada*.

Em suma, pela doutrina, não há que se falar da utilização desses requisitos sob a interpretação dada pelo do MPF, de que

[...] a conveniência da instrução criminal mostra-se presente não só na cautela de impedir que investigados destruam provas, o que é bastante provável no caso do paciente, que lida com o pagamento a vários agentes públicos, mas também na possibilidade de a segregação influenciá-lo na vontade de colaborar na apuração de responsabilidade, o que tem se mostrado bastante fértil nos últimos tempos. (BRASIL, Anexo 3).

Observe que, nas palavras do *parquet*, no caso de *Ricardo* e de tantos outros sujeitos que se inscreveram nesse contexto, o instituto da prisão preventiva foi utilizado com o intuito de influenciá-lo a querer *Colaborar*.

Inclusive, o que move essa pesquisa é justamente o interesse pela compreensão de como esses dizeres vão compor o Discurso do Direito Penal, concernentes aos *crimes de colarinho branco*, observando as *condições de produção* em que essa conduta se afigura, o sujeito que se inscreve nessa conduta e a resposta dada pelo autor da persecução criminal a esse movimento.

No caso em tela, percebe-se claramente o papel da ideologia nesses dizeres, configurado nos questionamentos a cerca da impunibilidade desse tipo penal, que há muito vem desafiando o próprio sistema penal quando em sua persecução, pondo em *xequê* a função do próprio *parquet* como autor dessa perseguição. Igualmente importante é a memória discursiva, configurada no resgate das reminiscências advindas do processo inquisitorial promovido na Idade Média no período das *caças às bruxas*.

E, por fim, como *Colaborador* da Justiça, posição que ocupa em razão do acordo de *Colaboração premiada*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), pelo Procurador Geral da República, e *Ricardo Ribeiro Pessoa (COLABORADOR)*, brasileiro, portador do CPF nº 063.870.395-68, RG 684844-JPM/BA, nascido em 15/11/1951, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, apt. 141, São Paulo, devidamente assistido por seus advogados constituídos, os quais assinam o presente termo, *formalizam e firmam o vertente acordo de Colaboração Premiada* [...] (Anexo 1).

As três situações projetam as diversas ideologias que compõem as Formações Discursivas que interpelam *Ricardo* a celebrar o acordo de *Colaboração Premiada* e a se

desidentificar com a posição sujeito de criminoso, haja vista o lugar que este ocupa na sociedade, já que isso, também faz parte da significação de seus dizeres.

[...] 3. Seja *previamente franqueada à defesa cópia de depoimentos prestados e documentos eventualmente apresentados pelas testemunhas arroladas pelo MPF que tenham justificado ao órgão acusatório* a indicação da oitiva de GERSON LUIZ GONÇALVES, MARCELINO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES e VENINA VELOSA DA FONSECA para que a defesa possa, com paridade de armas, indagá-las.

4. Seja determinado à Delegacia de Custódia da Polícia Federal que durante o desenrolar da ação penal, *garanta o direito dos advogados se entrevistarem com o denunciado reservadamente*, ou seja, permita que possam conversar independentemente do parlatório, preservando-se o sigilo das comunicações e o direito de defesa e com a possibilidade de examinarem juntos os autos e peças processuais;

5. Seja determinado o desentranhamento de todos os documentos *objeto de apreensão que digam respeito a anotações pessoais* do denunciado sobre conversas que manteve com seus advogados, bem como contrato de prestação de serviços advocatícios, por consubstanciarem prova ilícita. (BRASIL, 2015, Anexo 2, p. 45). (grifo nosso).

Nesse trecho *Ricardo* exerce o seu direito de defesa, por meio de seus advogados constituídos, destacando-se do indivíduo oriundo da classe dominada, que se transgredir, terá sua defesa realizada por Defensor Público, posto que, não tem condições de arcar com as custas de sua defesa sem prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Note que, *Ricardo*, não é um criminoso igual à maioria dos criminosos processado no Brasil, visto que além de praticar conduta ilícita, em razão de sua condição privilegiada, essa mesma condição o privilegia a gozar do acesso à justiça, a partir de suas forças financeiras.

Já o contexto mais amplo é, certamente, a realidade social, histórica e ideológica em que *Ricardo* está inserido e na qual atuam. Ele é empresário, tem formação em curso de ensino superior (inclusive conhece seus direitos), obteve uma vida que, em média, a maioria dos brasileiros não possuem (haja vista à quantidade de advogados que ele mobiliza a seu favor), e, logicamente, seu lugar social aí ocupado representa uma construção histórica baseada na meritocracia²⁰. Aqui, o sujeito analisado encontra-se no

²⁰ Segundo o dicionário de Significados, **Meritocracia** é um **sistema** ou modelo de hierarquização e premiação baseado nos méritos pessoais de cada indivíduo. A origem etimológica da palavra **meritocracia** vem do latim *meritum*, que significa “mérito”, unida ao sufixo grego *cracia*, que quer dizer “poder”. Vide: <https://www.significados.com.br/meritocracia/>.

lugar de negação da sua condição de criminoso, exigindo, inclusive, na oportunidade que sua dignidade seja preservada, ao exigir que os objetos apreendidos na ocasião da sua prisão preventiva, não sejam examinados.

Sandel, citando Rawls, infere que, para que o estilo meritocrata seja minimamente justo é necessário que todos os indivíduos partam do mesmo ponto, e assim, enfrentem os mesmos obstáculos sociais. Fato que não ocorre na sociedade brasileira, a exemplo do sujeito nascido e crescido nas condições de *Ricardo*, que obteve acesso a uma boa educação formal, com possibilidades de desenvolver suas habilidades e competências cognitivas, melhor do que a maioria da população brasileira, imersa em condições bem diferentes a dele. Logo, se a corrida meritocrata não tem pontos semelhantes à maioria dos sujeitos Réu-presos no Brasil, ela não é justa, posto que não há neutralidade no Direito Penal deste país.

A ideia da neutralidade insiste em figurar no imaginário do processo judicial, em que pese a consolidação da crítica epistemológica a esse mito fundador do direito moderno. Casara (2015), nesse sentido, aponta ser este um mito que não se sustenta, formulado, entre outras coisas, com o objetivo de “ocultar o funcionamento ideológico do Estado” (p. 148). *Acreditar no mito da neutralidade, assim, não é apenas ingênuo como perigoso*. Ele contribui para perpetuar a lógica que entende como neutro tudo aquilo que reproduz o *status quo*. (BARRETO, 2017, p. 93) (*grifo nosso*)

A noção de neutralidade do Direito Penal tem caráter mitológico, visto que não existe tratamento igualitário na justiça penal brasileira, a exemplo do caso em comento, seja pelo tipo de crime, ou seja pelo tipo de criminoso. A assertiva de que o mundo jurídico é norteado pelo princípio da *segurança jurídica* e pelo princípio da *igualdade*, não encontra guarida na realidade do sistema penal, difundir tal ideia, sem nenhuma ressalva, seria o mesmo que desconsiderar o caráter seletivo desse ramo do Direito, assim como, o conceito de *crime de colarinho branco* e as interpelações ideológicas que mobiliza esse fazer criminoso.

As *condições de produção* desse Discurso Penal sobre a persecução desse tipo de crime, possui uma relação de sentido, de antecipação e relação de força entre os interlocutores. O texto da defesa (Anexo 2), por exemplo, contém discursos que denotam essa tensão, visto que seu intento é persuadir o júízo a atender o pleito direcionado a garantir a defesa do réu. Isso ocorre porque os advogados de *Ricardo*, a partir do seu próprio lugar de sujeito, antecipam os efeitos de sentido, dentre as várias

possibilidades que podem ocorrer no caso e, com isso, apropriam-se de um certo Discurso, fundando-se em ideologias, que eles acreditam interpelar os sujeitos envolvidos no processo a se mobilizarem em favor do réu. Ressalte-se que, apesar de suas estratégias o sujeito não tem domínio de seus dizeres, ele é inconsciente.

Então a Formação do Discurso aqui inclusa, reflete na ação das regras e nas normas que os sujeitos estabelecem entre si, a partir dos lugares ocupados na estrutura da formação social: o Ministério Público com *Ricardo* e seus representantes.

8. Sejam solicitados a PETROBRÁS todos os documentos pertinentes às decisões que precederam à contratação direta do Consórcio TUC para o COMPERJ, tais como decisões de Diretoria, pareceres jurídicos; submissão ao Colegiado; atas de reuniões e outros que forem pertinentes ao assunto;
9. Seja provocado o MPF a indicar de forma objetiva todas as notas fiscais emitidas pela empresa SANKO SIDER e SANKO SERVIÇOS que dizem respeito ao COMPERJ e que foram utilizadas nos moldes externados na denúncia (p. 71 e seguintes);
10. Seja realizado laudo mercadológico sobre os preços de mercado e aqueles praticados na venda de tubos e conexões para a PETROBRÁS;
11. Com base no laudo mercadológico, seja realizado laudo econômico financeiro levando em conta o caso concreto a fim de demonstrar analiticamente se houve superfaturamento na compra de tubos e conexões pelo CONSÓRCIO TUC da empresa SANKO SIDER. A avaliação deverá considerar as condições de mercado, a obra realizada e a realidade do país no momento da compra;
12. Seja certificado em quais inquéritos ou ações penais AUGUSTO MENDONÇA e JÚLIO CAMARGO são réus ou investigados;
13. Seja elaborado laudo sobre a capacidade técnica de todas as empresas que participaram das licitações citadas na denúncia (p. 17), a fim de concluir individualmente se cada empresa concorrente tinha capacidade de realizar a obra pretendida, intimando-se a defesa, oportunamente, para apresentação de quesitos;
14. *Seja o requerente apresentado nas audiências sem algemas*, nos termos da Súmula Vinculante nº 11;
15. Oitiva das testemunhas abaixo indicadas, em caráter de imprescindibilidade, a serem intimadas na forma da lei, com a ressalva de que é possível que nem todos os endereços listados estejam atualizados, uma vez que a agenda do requerente e de sua secretária pessoal, Sra. MARIA DE BROTAS, foi apreendida pela Polícia Federal. (BRASIL, 2015, Anexo 2, p. 46). (grifo nosso).

Conforme se observou na conduta do sujeito discursivo de *Ricardo* refletida no documento acima transcrito, há uma tensão em sua condição de sujeito *réu-presos versus* sujeito *Colaborador*, porque ele se indentifica com determinados dizeres de uma Formação Discursiva, mas discorda de outros dizeres que pertencem à mesma Formação

Discursiva, conforme as exigências nas quais ele põe em *xeque*²¹ ao solicitar possíveis documentos que comprometam os dirigentes da PETROBRÁS, do Consórcio TUC, COMPERJ, dentre outros conforme a citação. Ou seja, dadas as Formações Imaginárias, ele não se vê como criminoso ou, ainda, integrante de uma *organização criminosa*, logo, legitima a identificação meritocrática que o reconhece como homem de bem - homem-branco-rico-estudado que não comete crimes -, portanto, como um sujeito não-criminoso, retoma-se os dizeres que prescreve o direito de ser *apresentado nas audiências sem algemas* (BRASIL, 2015, Anexo 2, p. 46).

Outrossim, observe que ele promete colaborar e apontar os possíveis comparsas das ações criminosas, portanto identifica-se com as possibilidades de apontar o *outro* como criminoso em troca da possibilidade e negociar a sua pena. Ressalte-se que esse *outro* (*aquele que* inserto na mesma Formação Discursiva, nas mesmas condições de produção) faz o mesmo que ele, logo, Ricardo não se identifica com o ser criminoso ao mesmo tempo que afirma que o seu parceiro o é, vivendo em constante tensão no âmbito da Formação Discursiva meritocrata.

Ressalte-se que, embora o sujeito (*Ricardo*) se identifique com essas Formações Discursivas, não se pressupõe que haja uma identificação plena dele em relação a tais. Isso porque todas as Formações Ideológicas que compõem as *condições de produção* em que ele está inserido prossegue em constante debate e, com isso, sua individualidade é interpelada por esse e aquele discurso, subjetivando-se de uma forma ou de outra, de acordo com as *condições de produção* do dizer. É o que Orlandi (2008) chama de equívoco no funcionamento da ideologia e/ou do inconsciente pois, “ [...] o sujeito diz, pensa que sabe o que diz, mas não tem acesso ou controle sobre o modo pelo qual os sentidos se constituem nele” (ORLANDI, 2005, P. 32). É importante destacar que se esse sujeito *réu-presos*, ou esse sujeito *Colaborador* sofrem assujeitamento da língua na história, logo, *Ricardo* não é pouco e nem muito subjetivado, muito menos tem consciência ou domínio de seu dizer.

Conforme já dito, é na memória discursiva que pode ocorrer lembranças e apagamentos, visto que é uma “memória afetada pelo esquecimento” (ORLANDI, 1999, p. 34) de natureza inconsciente, efeito da interpelação ideológica que apaga o processo histórico no qual os sentidos se formam e adquirem significados. Sendo assim, cria-se

²¹ Expressão que faz com que o outro fique em situação de perigo, posto à prova.

uma ilusão de que as palavras têm um sentido imanente e, com isso, estão fixos nas palavras. Além do mais, tais apagamentos, ou esquecimentos, refletem o descontrole do sujeito sobre os efeitos de sentidos provindos do Interdiscurso, levando-o a se inscrever numa posição discursiva da memória do dizer, como já dizia Pêcheux (1999) ao trazer a seguinte afirmação: “a memória tende a absorver o acontecimento [...] mas o acontecimento discursivo, provocando interrupção, pode desmanchar essa ‘regularização’ e produzir retrospectivamente uma outra série sob a primeira” (PÊCHEUX, 1999, p. 52).

Segundo Pêcheux (1997), há uma relação entre interdiscursividade e paráfrase que reflete esse “apagão” da rede parafrástica exterior a uma Formação Discursiva. Assim, cria-se uma ilusão de unicidade no dizer: o *Ricardo* comprometido com os sentidos provenientes de sua Formação Discursiva desconhece, ao mesmo tempo que não reconhece, os sentidos de outras Formações Discursivas, assim selecionando em seu interior formas e seqüências afins com o que ele considera em dada *condição de produção*, no caso, o encarceramento.

Dentro do contexto onde *Ricardo* está inserido, estariam várias Formações Ideológicas presentes na Operação *Lava-jato*:

Cláusula 3ª – O COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da “Operação Lavajato”, objeto dos autos das ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000, bem como em diversos inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios em trâmite perante a 13ª Vara federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR bem como no Supremo Tribunal federal e em outros foros. (Anexo 1, p. 1, cláusula 3).

Obviamente nota-se uma tensão entre o mesmo e o diferente, um *esquecimento* sobre quem é o sujeito (Réu) e a sua *gloriosa* função perante a sociedade através da Colaboração: um duplo jogo de memória, visto que “[...] todo enunciado é suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro” (PÊCHEUX, 2002, p. 53). Ocorre que em um determinado momento histórico algumas ideias são ressaltadas, enquanto outras são caladas ou renovadas. *Ricardo* foi tido como *aquele que* foi acusado de ter cometido crimes contra a ordem econômica – *sujeito livre sob investigação*, como *aquele que* foi preso cautelarmente, e por fim, *aquele que* colaborou com a justiça.

O funcionamento interdiscursivo balanceia-se, segundo Pêcheux (1997), a partir de dois eixos: o eixo da formulação (horizontal) e o eixo da constituição (vertical). Este constitui os dizeres, que é o interdiscurso; o outro, o *intradiscurso*, é exatamente a materialidade discursiva obtida quando o sujeito produz discurso a partir de uma Formação Discursiva, que lhe fornece a matéria-prima em forma de “já-ditos” provindos do interdiscurso, conforme sugere Pêcheux (1997):

O intradiscurso, enquanto “fio do discurso” do sujeito é, a rigor, um efeito do interdiscurso sobre si mesmo, uma “interioridade” inteiramente determinada como tal do “exterior”. E o caráter da forma sujeito, com idealismo espontâneo que ela encerra, consistirá precisamente em reverter a determinação: diremos que a forma-sujeito (pela qual o “sujeito do discurso” se identifica com a formação discursiva que o constitui) tende a absorver-esquecer o interdiscurso no intradiscurso, de modo que o interdiscurso aparece como puro “já-dito” do intradiscurso, no qual ele se articula por “co-referência” (PECHÊUX, 1997b, p. 167).

Conforme encontra-se no *termo de colaboração premiada* “O COLABORADOR se compromete a colaborar” (Anexo 1, p. 1, cláusula 3) há uma repetição de elementos por extensão que seria uma repetição vertical, que reflete sentidos implícitos relacionado ao interdiscurso que, segundo Pêcheux (1999): [...] seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ser lido, vem restabelecer os ‘implícitos’ [...] de que sua leitura necessita (PÊCHEUX, 1999, p. 52). Portanto, nem todos os sentidos resultantes de uma análise discursiva está, por si só, completo porque há não-ditos, implícitos que comprovam a incompletude da linguagem, afinal “todo dizer é uma relação fundamental com o não dizer” (ORLANDI, 2007, p. 12).

Assim, no trecho “[...] diversos inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios [...]” (Anexo 1, p. 1, cláusula 3) dá um efeito de evidência que fora esquecido. Por meio do “efeito de evidência” somos levados a acreditar que o que é dito é fruto do aqui-agora e, com isso, encobre a historicidade dos discursos que giram em torno do fato, mas o que na verdade ocorre é um “efeito de memória: os sentidos são rememorados, atualizados, ressignificados” (INDURSKY, 2003, p. 103), abrindo possibilidade para que novos sentidos apareçam:

O volume e a complexidade de dados causaram surpresa e, embora o *esforço para estudar e “baixar” todos os autos mencionados, tal providência foi impossível*. Isto porque não só diversos procedimentos citados na denúncia e que integram por conexão esta ação penal não

estão disponíveis à defesa, como sequer os documentos indicados pelo MPF na denúncia se encontram acessíveis. Assim, no último dia 21 de janeiro, primeiro dia após o recesso forense, a defesa requereu:

- 1) Acesso integral, com possibilidade de *download* completo, aos **procedimentos mencionados nas denúncias** e, especialmente, aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 — inquérito que deu origem à presente denúncia —, cujo *download* não é possível pelo e-proc por falhas técnicas do sistema do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
- 2) *Acesso integral às ações penais* que seriam conexas entre si e fixariam a competência deste juízo, conforme a r. decisão de recebimento da denúncia;
- 3) *Acesso ao download completo dos autos* nº 5071379.25.2014.404.7000, os quais diriam respeito à ODEBRECHT, tendo em vista que MÁRCIO FARIA, funcionário da empresa, é **referido expressamente** na denúncia como participante de um dos fatos junto com o acusado, mas, estranhamente, não figura no seu polo passivo;
- 4) Disponibilização de depoimentos prestados por corréus e por testemunhas arroladas pelo MPF que diriam respeito ao acusado;
- 5) *Acesso a toda prova* produzida pela Polícia Federal nas medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático (autos nº 5026387-13.2013.404.7000 e nº 5049597-93.2013.404.7000): dados cadastrais dos terminais telefônicos que teriam mantido contato com os terminais interceptados; informações obtidas diretamente pela autoridade policial por meio de senhas ou por contato telefônico e por e-mail com as operadoras; ofícios das operadoras sobre o início e término de cada período de interceptação; e extratos das companhias telefônicas relativos a todos os terminais interceptados.
- 6) Ainda em relação às medidas cautelares de quebra de sigilo telefônico e telemático, a identificação dos arquivos gravados em mídia, já que não é possível saber a quais procedimentos de interceptação se referem os “eventos” listados nas mídias — apenas identificados pelo número do inquérito originário —, inviabilizando sua análise pela defesa (evento 113). (Anexo 2, 2015) (grifo nosso).

Nas assertivas em itálico da transcrição acima apontada, nota-se que há um *esquecimento* por parte da defesa de Ricardo: ora reclamam do volume de informações, ora peticiona contra a escassez de tais documentos.

Em síntese, as *condições de produção* do Discurso são formadas por um jogo imagético o qual o sujeito está inserido, formando uma imagem mental a respeito de sua própria posição e da posição do outro e, também, a situação concreta historicamente determinada. Assim, na lógica de Pêcheux (1999), *Ricardo* encontra-se em determinações que caracterizam um processo discursivo, ao mesmo tempo que a sua situação concreta possui características múltiplas que conduz à produção de um dado Discurso empírico concreto, envolvendo o sujeito e suas contradições, os esquecimentos

e sua posição social. Esta última, depende da ideologia e de sua posição em relação ao modo de produção dentro do lugar em que o Discurso é proferido ou escrito em forma de texto.

4.2.1 A forma-sujeito do Colaborador da Justiça

Lima (2011) afirma que, para Análise do Discurso, “[...] o sujeito não é dado a priori, resulta de uma estrutura complexa, tem existência no espaço discursivo. O sujeito é concebido como descentrado, dividido entre o consciente e o inconsciente” (LIMA, 2011, p. 38), ou seja, o lugar em que *Ricardo* se inscreve como sujeito Colaborador não é vazio e nem desprovido de ideologia e historicidade.

O sujeito é preenchido pela forma-sujeito, ou melhor afirmando, o sujeito do saber de uma determinada Formação Discursiva. Assim, a forma-sujeito do Colaborador da Justiça é marcada no Discurso com os dizeres da Formação Discursiva de cidadão de bem no momento que ele nega a *forma-sujeito* de *réu-presos*, e com isso, sua inserção social é demarcada no espaço sócio-ideológico o qual o indivíduo é interpelado.

Problematizar as maneiras de ler, levar o sujeito falante ou o leitor a se colocarem questões sobre o que produzem e o que ouvem nas diferentes manifestações da linguagem. Perceber que não podemos não estar sujeitos à linguagem, a seus equívocos, sua opacidade. Saber que não há neutralidade nem mesmo no uso mais aparentemente cotidiano dos signos. A entrada no simbólico é irremediável e permanente: estamos comprometidos com os sentidos e o político. Não temos como não interpretar. Isso, que é contribuição da análise do discurso, nos coloca em estado de reflexão e, sem cairmos na ilusão de sermos conscientes de tudo, permite-nos ao menos sermos capazes de uma relação menos ingênua com a linguagem. (ORLANDI, [1999] 2012, p. 9).

Em Pêcheux (2012), considera-se que as relações de sentido são estabelecidas a partir da compreensão da língua em uso, enquanto trabalho simbólico, cujo Discurso enquanto prática da linguagem seria como mediação entre o sujeito e sua realidade social. À vista disso, a língua em uso funciona ideologicamente e o seu sentido tem uma materialidade linguística e histórica, e essa linguagem enquanto Discurso não constitui, apenas, de um universo de signos, mas, também, é interação e um modo de produção social; nem neutra, muito menos inocente e nem natural, por isso é o lugar privilegiado de manifestação da ideologia (BRANDÃO, 2012, p.11), no caso de *Ricardo*, da

ideologia que o interpela como sujeito da classe dominante, a qual rege os aparelhos estatais que funcionam para atender às interpelações dessa classe social. Desse modo, a justiça que é aplicada aos sujeitos que se inscrevem no mesmo lugar social que ele, é bem diferente da justiça que é aplicada aos sujeitos que se inscrevem no lugar social daqueles indivíduos oriundos de camadas mais pobres e quanto mais pobres, mais carentes de justiça.

Nessa senda, vale algumas linhas sobre a seletividade penal, visto que, nas palavras de Oliveira Passos, “no processo de elaboração e aplicação do Direito Penal, é selecionada uma parcela de pessoas que se submeterão a imposição de uma pena. Esta seleção penalizante será doravante denominada [...] como criminalização [...]” (OLIVEIRA PASSOS, 2015, p.47). Esse processo está dividido em duas etapas: criminalização primária e secundária. Aquela corresponde à elaboração das leis, ou seja o Estado escolhe quais condutas que irá criminalizar, *grosso modo*, poder-se-ia, até dizer que a lei penal vincularia todas as pessoas, visto que a previsão legal é abstrata, pois prever a proibição de uma dada conduta, supondo que qualquer pessoa poderia incorrer nela, conferindo o caráter neutro da norma penal incriminadora. Além disso, ressalte-se que no Estado democrático os tipos são determinados com base no perigo ou ameaça que determinada conduta possa causar aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Contudo, ao que se afige, não é bem isso o que ocorre.

Haja vista ao que tange à exclusiva proteção de bens jurídicos, este se mostra absolutamente inexistente em face da multiplicidade de tipos penais. Com é sabido e notório, a proliferação de tipos penais é tal que não é possível ao Estado o exercício de sua função punitiva. Já com relação à neutralidade, esta não se confirma. Pois a eleição dessas condutas induzem à punição dos mesmos sujeitos (geralmente, jovens, negros, moradores da periferia). Além do uso indiscriminado da violência, quando da capturação dos mesmos.

A outra etapa do processo de elaboração e aplicação do Direito penal é a criminalização secundária que se realiza na medida em que essa lei passa a ser aplicada. Sobre esse aspecto, vale-se aqui das palavras de BATISTA que “O direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*” (BATISTA, 2013, p. 21), dito de outra forma, não é função restrita do Direito Penal atender aos anseios da sociedade, nem mesmo sustentar uma ideia de justiça defendida por

determinados grupos sociais, desse modo, o Direito Penal estaria vinculado aos interesses da classe dominante, todavia, é como ele costuma se afigurar no Brasil.

Diante do exposto, infere-se que em face da inoperalização do projeto da criminalização primária, agências de controle acabam exercendo em grande nível a seletividade, tanto no que concerne à proteção de potenciais vítimas, quanto no que diz respeito à criminalização de agentes.

Dessarte, essa imposição seletiva acaba fazendo com que o Estado opte por perseguir crimes mais fáceis de investigar, ante a seus erros operacionais ou facilidades jurídicas, ora optando, também pela criminalização daqueles grupos sociais mais vulneráveis. Deixando de lado criminosos como *Ricardo* que historicamente, não se insere no lugar de criminoso.

Tal seletividade se acentua ainda mais porque estes clientes preferenciais apresentam mais dificuldade em articular suas garantias processuais penais no processo. Fato que ocorre de modo bem diverso com *Ricardo*, conforme já pontuado acima.

Essas linhas ganham especial importância nessa análise, pois permite a auferição do quanto dito acima sobre o funcionamento ideológico e o sentido do discurso do sujeito em tela, bem como, permite observar como a materialidade linguística e histórica, revela os elementos que formam o lugar de inscrição desse sujeito. Outrossim, leva-se a pensar o caráter seletivo do Direito Penal, mas sobre uma nova ótica, pois a clientela captada pela Operação Lava-jato, difere da clientela referida acima. Posto que, como já dito, o sujeito aqui analisado tem formação histórica diferente do da clientela tida como preferencial ao Direito Penal, o tipo de crime e o *modus operandi* do crime, também difere, assim como o *modus operandi* da perseguição desse tipo penal e a possibilidade de negociação da punibilidade.

Intefer-se aqui, que trata-se da interação e do modo de produção social que envolve *Ricardo*, permitindo-o manifestar as ideologias que o interpela, todavia, isso ocorre de modo descentrado já que funciona pelo inconsciente e pela ideologia. Esta, não é compreendida como ocultação dos sentidos, mas do apagamento do processo de sua constituição.

Segundo Pêcheux “Não descobrimos, pois, o real: a gente se depara com ele, dá de encontro com ele, o encontra” (PÊUCHEUX, 2012, p. 29), tornando-se necessário analisar o que foge à “transparência”, possibilitando a construção de novas relações e o

engendramento de múltiplos sentidos, movimentando as possibilidades de interpretação e,

Nesse movimento da interpretação o sentido aparece-nos como evidência, como se ele estivesse já sempre lá. Interpreta-se e ao mesmo tempo nega-se a interpretação, colocando-a no grau zero. Naturaliza-se o que é produzido na relação do histórico e do simbólico. Por esse mecanismo – ideológico – de apagamento da interpretação, há transposição de formas materiais em outras, construindo-se transparências – como se a linguagem e a história não tivessem sua espessura, sua opacidade – para serem interpretadas por determinações históricas que se apresentam como imutáveis, naturalizadas. Este é o trabalho da ideologia: produzir evidências, colocando o homem na relação imaginária com suas condições materiais de existência (ORLANDI, 2012, p. 46).

Em suma, não cabe conceber a língua como um sistema puro e transparente, visto que é um lugar de falha. A evidência do sentido – a que faz com que uma palavra designe uma coisa – apaga o seu caráter material percebendo como transparente o que é dito.

Assim, a produção do sujeito é chamado à existência por meio da interpelação, como inferem-se Pêucheux (2012) e Orlandi (1999). Essa *forma-sujeito* se antecipa ao experimentar possíveis palavras que, no caso, *Ricardo* recebeu, colocando-se no lugar de sujeito, regulando, dessa forma, sua argumentação segundo o efeito que ele julga produzir no outro e na sua vida. É claro que ele não controla os efeitos de sentido produzido neste outro ao colocar “[...] em questão a interpretação (LIMA, 2011, p. 39), visto que a forma-sujeito “[...] é a sua forma de existência histórica. Por esse motivo é que no idealismo ocorre o funcionamento espontâneo da forma-sujeito, fazendo-o desenvolver-se naturalmente. E é a eficiência da interpelação da forma-sujeito, enquanto geradora de práticas, está no fato do discurso do *outro* ser a referência no inconsciente: é assim que o assujeitamento ao sujeito se torna mais eficaz e, com isso, este obedece suas próprias ordens reinscrevendo-as em seu próprio discurso, como se fossem suas escolhas.

Cláusula 4^a – Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa e que tenham sido praticados até a data da assinatura do presente acordo, desde que aqui efetivamente narrados, conforme anexos que compõe e integram

o presente acordo de colaboração e eventualmente aqueles declinados nos depoimentos que serão prestados, ainda que não objeto do acordo. (Anexo 1, p. 2).

No trecho acima nota-se um silêncio sobre o que *Ricardo* fez ou viveu na sua forma-sujeito *Réu-presos*. Esse silêncio é significativo e faz um percurso dos sentidos entre o dizível e o indizível, pois, “O silêncio é a garantia do movimento dos sentidos.” (ORLANDI, 2007, p. 23). Essa possibilidade de movimento e de deslocamento das palavras “*crimes de...*” (Anexo 1, p. 2), seja na presença ou ausência, resulta em um desdobramento de outros sentidos: porque essa enumeração? Ele cometeu tais crimes? Ele foi acusado pela prática desses crimes? *Ricardo* está se defendendo? Ou ele sugere que pode ter informações de quem cometeu tais delitos? Assim, o *dito* e o *não-dito* se completam e se acrescentam: ao mesmo tempo que se diz algo, o sujeito escolhe o que não dizer pois, há uma margem de *não-ditos* que significam ao mesmo tempo.

Na Análise de Discurso, um dos modos de se trabalhar o não-dito é a partir do silêncio, assim “indica o limite da interpretação e acompanha a concepção do movimento dos sentidos e dos sujeitos: incompletos e abertos para se tornarem outros” (ORLANDI, 2007, p.182).

À vista disso, no trecho que afirma “*nos depoimentos que serão prestados*” (Anexo 1, p. 2) demonstra a incompletude do sujeito e dos sentidos pode ser compreendida pelo estudo do silêncio, logicamente, é de considerar que é nele que o sujeito se significa e que a experiência da polaridade sujeito/sentido se realiza: houve depoimentos; não houve depoimentos; haverá depoimentos. Enfim, não importa, o fato é que Ricardo, na forma-sujeito de Colaborador afirma seu posicionamento enquanto bom cidadão.

Orlandi (2007) conceitua silêncio em duas formas: *silêncio fundador* e *política do silêncio* ou *autor do silêncio*. O *silêncio fundador* que existe nas palavras indica que o sentido pode ser sempre outro. E a *política do silêncio* que se subdivide em *silêncio constitutivo* e *silêncio local*. Este “se refere à censura propriamente (aquilo que é proibido dizer em uma certa conjuntura)”(ORLANDI, 2007, p.24); àquele “nos indica que para dizer é preciso não-dizer (uma palavra apaga necessariamente as ‘outras’ palavras)” (ORLANDI, 2007, p.24). Logo, não se fala apenas com as palavras.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo, fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os

seguintes tipos penais: organização criminosa; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro, crimes e fraudes contra licitações e formação de cartel. (Anexo 1, p 2).

Dessarte, embora não sendo visível e observável, o silêncio se faz no *termo de acordo de colaboração premiada* (trecho acima) e seu sentido, passa por entre as falas do enunciador e atravessa as palavras. Claro que a legibilidade do silêncio nas palavras é possível ao se considerar que a materialidade significativa do silêncio e da linguagem diferem, e que isso conta nos distintos efeitos de sentido que produzem (ORLANDI, 2007, p.67) na enumeração dos tipos penais acima descritos. Nesse caso, o silêncio não é a ausência/silêncio de palavras, mas, sim, o que as palavras não conseguem atingir.

Cláusula 5ª – Considerando os antecedentes e a personalidade do colaborador, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente a RICARDO RIBEIRO PESSOA, nos feitos acima especificados, naqueles já instaurados e que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, bem como aqueles narrados nos anexos que compõe o presente acordo de colaboração e aqueles declinados nos depoimentos prestados que extravasem o âmbito dos anexos [...]. (Anexo 1, p. 2).

No Discurso apresentado na transcrição acima o MP posiciona-se em relação a *Ricardo* tratando-o como sujeito *Colaborador*, como sugere o seguinte destaque “Considerando os antecedentes e a personalidade do colaborador” (Anexo 1, p. 2); ao mesmo tempo que deixa claro a situação de que ainda existe a forma sujeito de *Réu-preso* dada “a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados” (Anexo 1, p. 2), mesmo que *Ricardo*, no momento da produção o *termo de Colaboração premiada* se encontrava como sujeito *não-Réu-preso*. Por ser contínuo, o silêncio permite ao sujeito se mover nas significações e, percorrer sentidos, sendo estes compreendidos por métodos de observação discursivos., ressaltando que, por sua dimensão política, o silêncio do MP contrapõe e resiste à retórica de dominação do sistema meritocrata. Decerto, as próprias relações de poder estabelecidas socialmente exercem a censura que resulta no silenciamento.

Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento de pena [...].

- a) A condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão, com suspensão, na fase processual de alegações finais, de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;
- b) O cumprimento inicial da pena entre 1 ano e 2 anos de reclusão se dará em regime domiciliar diferenciado, conforme regras do adendo 01, considerando-se para fins de detração o período de prisão preventiva imposto ao COLABORADOR;
- c) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do código penal.
- d) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal.
- e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de até 18 anos, nos termos da letra “a” da presente cláusula. (Anexo 1, p. 2-3).

Partindo do Discurso exposto acima, observa-se que o MP premoniza possíveis resultados dados a forma-sujeito *Colaborador* e a forma-sujeito *Réu-presos*. Assim, à forma-sujeito *Colaborador* lhe é preconizado que este obterá *regime domiciliar diferenciado*, com pontos de intercensão com a outra forma-sujeito, como a *concessão de livramento condicional*; e os *benefícios previstos* na Lei. Já a forma-sujeito *Réu-presos* sofrerá condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão; com pontos de intercensão com a forma-sujeito *Colaborador*, como a *concessão de livramento condicional*; e demais *benefícios previstos* na Lei. Logicamente, não se deve olvidar que há um silêncio necessário (a neutralidade do MP em classificar Ricardo em determinada forma-sujeito) dada a sua posição de privilegiado em relação ao investigado. É salutar, para a Análise do Discurso, analisar os ditos e os silêncios, além de problematizar questões quanto ao que está sendo dito, ao que está silenciado, como está sendo dito e o que deve e o que não deve ser dito nessa discursividade.

4.3 A FORMAÇÃO DISCURSIVA: qual é a Ideologia que não autoriza infringir a Lei?

Para uma análise mais apurada do *corpora* selecionado é necessário entender a funcionalidade da *formação discursiva* para a Análise do discurso. Entendê-la pode ser

fundamental para resolver dos problemas que as condições de produção do discurso haviam dado a Pêcheux (2012) e que, na segunda fase, voltada perserquição do entendimento do Discurso, o autor faz a seguinte relação: a *formação discursiva* se relaciona com a *formação ideológica* e o *interdiscurso*, assunto anteriormente debatido.

Foucault (2012) foi quem primeiro conceituou a *formação discursiva* ao ressaltar que a descrição entre vários enunciados dispersos porém entre os objetos, os tipos enunciativos, conceitualizações e seleção de temas, enfim, essa definição regular se trata de uma *formação discursiva*. O conceito de Discurso depende de um conceito descritivo anterior de uma formação discursiva.

Pêcheux (2012), ao beber de Foucault, desenvolve essa conceitualização alinhada ao materialismo dialético. Assim, as *formações discursivas* são elementos relacionados diretamente com as *formações ideológicas*.

E o que seria essa *formação ideológica*? Na formação social de *Ricardo*, baseada na meritocracia, é possível identificar um modo de produção específico que o domina e um estado de relações de classe que o compõe.

Da pena de multa e pena compensatória [...]

f) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal será *fixada no mínimo legal*.

g) A condenação à pena de multa compensatória será fixada no patamar de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhão de reais), conforme estabelecido no adendo 03. (Anexo 1, p. 3) (grifo nosso).

As práticas sociais vigentes através dos aparelhos estatais são a forma concreta que essas relações de classe se expressam como os destaques acima apontam. Está claro que a condição do sujeito *Colaborador*, a quem se destina o *Termo de Colaboração Premiada*, é de alguém rico, provido de bens e altas somas de dinheiro. Do contrário, a “condenação à pena de multa [...] fixada no mínimo legal [...] de de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhão de reais)” não poderia lhe ser atribuída. De igual modo, a posição do MP lhe dá o direito e poder de realizar tais exigências, caso contrário qualquer um poderia bater à porta de um ente rico e solicitar quaisquer valores e este seria impulsionado a dar. Tais relações dão espaço a posições de classe específicas, que não constituem indivíduos, mas configuram formações que mantêm, entre si, relações de antagonismo, aliança ou dominação como, por exemplo, o MP em contraposição a *Ricardo*. Tais relações se seguem no *termo de colaboração premiada* sob a titulação:

Das penas acessórias [...]

i) Imediatamente após início de cumprimento da pena, o COLABORADOR deverá dar ciência de sua injunção gerencial para a implementação e a evolução do programa de *compliance* e governança na gestão empresarial das pessoas jurídicas UTC/CONSTAN e subsidiárias, devidamente fiscalizado por empresa independente de auditoria externa semestral, com acompanhamento e comunicação ao Juízo e ao Ministério Público federal, durante o período de cumprimento da pena estabelecida na letra “c”.

Parágrafo 1º - Os adendos a que se referem as letras “b”, “c” e “g” permanecerão em sigilo, destacados deste acordo, até o cumprimento da pena ali estabelecida.

Parágrafo 2º - Em garantia ao pagamento da pena de multa e pena compensatória, o COLABORADOR dá garantia o(s) seguinte(s) bens, que serão objeto de registro de gravame:

1) Lote situado em Mogi das Cruzes/SP, de 124.000 m², matrícula 62536, 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, localizado no km 61 da Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, de valor estimado em 23 milhões de reais;

2) Aeronave Citation Sovereign, série C680-0237, modelo C680, prefixo PP-UTC, avaliado em 30 milhões de reais. (Anexo 1, p. 4).

Se a *formação ideológica* é considerada por Pêcheaux (2012) como o um complexo de atitudes e representações, estas não sendo individuais e muito menos universais, mas que, de fato, se relacionam mais ou menos diretamente com as *posições de classes* em situação de conflito entre si, dado *termo de colaboração premiada* (Anexo 1) o qual se localiza exatamente na conjuntura ideológica da formação social dada, no momento em que sua forma-sujeito de Colaborador da Justiça em conflito com sujeito Réu-presos fica em destaque sob a titulação Das penas acessórias. Cada *formação ideológica* comportará, para Pêcheaux (2012) uma ou várias possibilidades de *formações discursivas* interligadas, as quais se seguirão até a décima quinta cláusula contida no *termo de colaboração premiada* (Anexo 1, p. 4-5). Sendo assim, a ideologia que não autoriza o Colaborador infringir a Lei é salvaguardada pelos aparelhos estatais, no momento representado pela figura do MP, e refletida no *termo de colaboração premiada* (Anexo 1).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre esta pesquisa infere-se que as Formações Discursivas determinam os dizeres dos sujeitos. Sendo elas compostas por Formações Ideológicas, elas interpelam o sujeito mobilizando-o em seus processos de identificação e desidentificação com as

ideologias ali presentes. Nesta senda, traçou-se uma análise desse processo de identificação e de reconhecimento do sujeito, representado pelo *colaborador Ricardo* ao analisar os procedimentos investigatórios que levaram à sua condenação, discutindo-se, inclusive as possibilidades de negociação da própria punibilidade, a partir da lei 12.850/2013.

Observe que *Ricardo*, foi interpelado por uma Formação Discursiva que o figurou como *aquela que* contariou a norma, todavia, dentro das teorias tradicionais a cerca da criminalidade, não há uma reflexão sobre o fazer criminoso dentro de determinadas realidades sociais, a saber, dentro da realidade social de *Ricardo*. Pelo que, tornou-se imperiosa uma descrição do lugar ocupado por ele dentro da sociedade brasileira, antes de sua interpelação enquanto criminoso. Trata-se de homem, branco, com perfeita sanidade mental, rico inserido nas interpelações ideológicas da classe dominante.

Ocorre que, com vimos nas postulações de Sutherland (1945), o crime não está atrelado à condição de pobreza, mas emerge do confronto entre as normas de determinado subgrupo com a norma oficial. Todavia, observou-se aqui que apesar de oriundo da classe dominante, Ricardo delinque. Sob a afirmação de Sutherland, delinque porque a conduta delitiva é aprendida, distanciando-se da ideia de que não há fazer criminoso distante da pobreza.

Ricardo não é pobre, mas delinuiu, e o tipo de delinquência que pessoas como ele cometem acentua, ainda mais, a pobreza de outras pessoas, afetando a ordem econômica do Estado. Outrossim, esta pesquisa mostrou que o *modus operandi* desse fazer criminoso difere do fazer criminoso tradicional, imputando a implemantação de novos mecanismos para a sua persecução, dá a escolha pela instituto da *Colaboração premiada* na operação *Lava-jato*.

Entretanto, da análise aqui realizada, extrai-se que existe uma tentativa de manipulação das condições de produção, as quais se configuram no indiciamento do sujeito, na acusação do sujeito e em seu encarceramento, condições em que o *caput* do art. 4ª da Lei 12.850/2013 condiciona e direciona os dizeres que passam a interpelar o sujeito a se inserir em uma Formação Discursiva que lhe possibilite um novo lugar de inscrição enquanto sujeito - *de Colaborador* – distanciando-se, pois daquela Formação que o interpela como sujeito criminoso, sob ameaça de privação de liberdade.

São dessas condições de produção que determinada Memória Discursiva o faz lembrar de que o calabouço não é o seu lugar, mas é o lugar de *outrem*, todavia, outro Intercurso se levanta, lembrando-o de que outros dizeres, já contestaram o seu lugar de privilégio, fazendo-se necessário acionar outros mecanismos para se desviar do calabouço e afirmar *eu não sou este* – um delinquente - , mas *aquele que* - colabora com a justiça mas de modo inconsciente

Desse modo, esta pesquisa logrou o seu intento de analisar as práticas discursivas do *Colaborador*, por meio dos mecanismos da AD, aferindo-se as memórias que determinam os dizeres desse sujeito, que se reconhece como sujeito de privilégios, mas não se reconhece como *fera* enjaulada, em condições de produção em que seu discurso importa, ao tempo que ele tem interesse em tornar-se Colaborador, pois é melhor colaborar, do que ser enjaulado.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. Editorial Presença/Martins Fontes . 3ª ed. Lisboa, 1980.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Ed. Revan. 11ª edição Rio de Janeiro, 2007.

BOAS, Milena Villa. **Análise doutrinária dos “Crimes do Colarinho Branco”**. Acesso em 11 de fev. de 2018. Disponível em: <https://millenavboas.jusbrasil.com.br/artigos/179793130/analise-doutrinaria-dos-crimes-do-colarinho-branco>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. VADE MECUM Organização do texto: Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. Ed. Saraiva. 9ª. ed. atual. e ampl. São Paulo, 2010.

BRASIL. Decreto Lei de nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Lex**: Coletânea de Legislação. Poder Executivo. Brasília, DF. 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 21 de dez. de 2017.

BRASIL. Decreto Lei de nº 2.848, de 07 de setembro de 1940. **Lex**: Coletânea de Legislação. Poder Executivo. Brasília, DF. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 de dez. de 2017.

BRASIL, Ministério Público. **Habeas Corpus**: nº. 5029050-46.2024.404.000/SC. Disponível em: <https://www.mpro.mp.br/documents>. Acesso em: 28 de Fev. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**: nº. 127.483/PR. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150827-04.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Súmula**: n.º N° 70046446977. In: _____. **Súmulas**. Rio Grande do Sul: Comarca de Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2017.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Direito, Poder, justiça e processo**: julgando os que nos julgam. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Ed. VidaLivros. São Paulo, 2012.

CARVALHO, Márcio Augusto Friggi de. **Colaboração Premiada**. Acesso em 11 de fev. de 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/COLABORA%C3%87%C3%83O%20PREMIADA.doc.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michael. **A arqueologia do saber**. Ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 2004.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Ed. Vozes. 28ª ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis, 2004.

MACHADO NETO, Antonio Luiz. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. Ed. Impetus. Vol. 4. 7ª edição. Niterói, 2011.

INDURSKY, Freda. **Unicidade, desdobramento, fragmentação: a trajetória da noção de sujeito em Análise do Discurso**. In: MITTMANN, Solange; GRIGOLETTO, Evandra; CAZARIN, Ercília (Org.). *Práticas Discursivas e identitárias; Sujeito & Língua*. Ed. Nova Prova. PPG-Letras/UFRGS. Porto Alegre, 2008.

_____. **A memória na cena do discurso**. In: INDURSKY, Freda; MITTMANN, Solange; FERREIRA, Maria Cristina Leandro (Org.). *Memória e história na/da análise do discurso*. Ed. Mercado de Letras. Campinas, 2011.

MERITROCRACIA, Significados de. **Dicionário de Significados**. Acesso em 19 de fev. de 2018. Disponível em: <https://www.significados.com.br/meritocracia/>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Ed. JusPodium. 6ª. Edição. Vol. Único. 2018.

LIMA, Quézia dos Santos. **A fragmentação da forma-sujeito da mulher contemporânea: um estudo do Discurso de trabalhadoras da Rede de Atenção às mulheres de Salvador**. (dissertação). Salvador, 2011. Acesso em 11 de fev. Disponível em: www.ppgel.uneb.br/wp/wp-content/uploads/2011/09/lima_quezia.pdf.

OLIVEIRA PASSOS, Thais Bandeira. **A Neosseletividade do sistema penal: a lei de lavagem de capitais como demonstração da vulnerabilidade do criminoso de colarinho branco. Uma aproximação entre a Dogmática e os aspectos criminológicos**. (tese). Salvador, 2015. Acesso em 11 de fev. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17761/1/Doutorado%20-%20Thais%20Bandeir%20a%20-%20ves%20C3%A3o%20encadernada.pdf>.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso fundador**. Pontes. Campinas, 1993.

_____. **Discurso em Análise: Sujeito, Sentido e Ideologia**. 2. ed. Pontes. Campinas, 2012.

_____. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 4. ed. Pontes. Campinas, 2006.

_____. **Análise de Discurso:** princípios e procedimentos. Campinas, SP: Pontes, 2005.

_____. **Discurso em Análise:** Sujeito, Sentido e Ideologia. Campinas, SP: Pontes Editores, 2012.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Traduzido por Eni Pulcinelli Orlandi, Lorenço Chacon J. filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana M. Serrani. Editora da Unicamp. 2ª ed. Campinas, 1995.

_____. _____. Traduzido por Eni Pulcinelli Orlandi, Lorenço Chacon J. filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana M. Serrani. Editora da Unicamp. 2ª ed. Campinas, 1995b.

SANDEL, Michel J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa.** Civilização Brasileira Rio de Janeiro, 2015.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de Criminologia.** Livraria Martins. São Paulo, 1949.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF), pelo Procurador-Geral da República, e **RICARDO RIBEIRO PESSOA** (COLABORADOR), brasileiro, portador do CPF nº 063.870.395-68, RG 684844 – IPM/BA, nascido em 15/11/1951, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 872, apto. 141, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, os quais assinam o presente termo, formalizam e firmam o vertente Acordo de Colaboração Premiada nos termos abaixo aduzidos:

I – BASE JURÍDICA

Cláusula 1ª - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no artigo 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no artigo 26 da Convenção de Palermo, no artigo 37 da Convenção de Mérida e nos artigos 4 a 8 da Lei 12.850/2013.

Cláusula 2ª - O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária e disciplinar.

II - OBJETO DO ACORDO

Cláusula 3ª – O COLABORADOR se compromete a colaborar na elucidação dos fatos em apuração no âmbito da “Operação Lavajato”, objeto dos autos das ações penais nº 5083258-29.2014.404.7000 e 5083401 18.2014.404.7000, bem como em diversos inquéritos policiais e outros procedimentos investigatórios em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, bem como no Supremo Tribunal Federal e em outros foros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 4ª - Estão abrangidos no presente acordo todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa e que tenham sido praticados até a data da assinatura do presente acordo, desde que aqui efetivamente narrados, conforme anexos que compõem e integram o presente acordo de colaboração e eventualmente aqueles declinados nos depoimentos que serão prestados, ainda que não objeto do acordo.

Parágrafo único. São objeto dos anexos que compõem e integram o presente acordo, fatos ilícitos que consubstanciam, dentre outros, os seguintes tipos penais: organização criminosa; corrupção ativa; corrupção passiva; lavagem de dinheiro, crimes e fraudes contra licitações e formação de cartel.

III – PROPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 5ª - Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade e a repercussão social dos fatos por ele praticados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe cumulativamente a RICARDO RIBEIRO PESSOA, nos feitos acima especificados, naqueles já instaurados e que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, bem como aqueles narrados nos anexos que compõem o presente acordo de colaboração e aqueles declinados nos depoimentos prestados que extravasem o âmbito dos anexos:

Da pena privativa de liberdade e do regime de cumprimento da pena

a) A condenação à pena máxima de 18 (dezoito) anos de reclusão, com a suspensão, na fase procesual de alegações finais, de ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios criminais, quando atingido esse limite, considerando-se para esse fim a unificação da pena fixada nos processos penais já instaurados e que vierem a ser instaurados com esteio nos feitos mencionados ou decorrentes deste acordo;

b) O cumprimento inicial da pena entre 1 ano e 2 anos de reclusão se dará em regime domiciliar diferenciado, conforme regras do adendo 01, considerando-se para fins de detração o período de prisão preventiva imposto ao COLABORADOR;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

c) A progressão se dará mediante comunicação ao juízo competente, dispensada a prática de quaisquer outros atos, após o cumprimento da pena do item "b", para o regime aberto diferenciado, limitado ao mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 03 (três) anos de reclusão, conforme adendo 02;

d) a concessão de livramento condicional para o período restante, na forma dos arts. 83 e seguintes do Código Penal.

e) Os benefícios previstos na legislação penal e de execução penal, tais como remição de pena (seja pelo trabalho, frequência escolar ou estudo), saída temporária, anistia e indulto terão como base a pena privativa de liberdade de até 18 anos, nos termos da letra "a" da presente cláusula;

Da pena de multa e pena compensatória

f) A condenação à pena de multa a que se refere o art. 58 do Código Penal será fixada no mínimo legal.

g) A condenação à pena de multa compensatória será fixada no patamar de R\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhão de reais), conforme estabelecido no adendo 03.

Das penas acessórias

i) Imediatamente após o início de cumprimento da pena, o COLABORADOR deverá dar ciência de sua injeção gerencial para a implementação e a evolução do programa de *compliance* e governança na gestão empresarial das pessoas jurídicas UTC/CONSTRAN e subsidiárias, devidamente fiscalizado por empresa independente de auditoria externa semestral, com acompanhamento e comunicação ao Juízo e ao Ministério Público Federal, durante o período de cumprimento da pena estabelecida na letra "c".

Parágrafo 1º - Os adendos a que se referem as letras "b", "c" e "g" permanecerão em sigilo, destacados deste acordo, até o cumprimento da pena ali estabelecida.

Parágrafo 2º - Em garantia ao pagamento da pena de multa e pena compensatória, o COLABORADOR dá em garantia o(s) seguinte(s) bens, que serão objeto de registro de gravame:

- 1) Lote situado em Mogi das Cruzes/SP, de 124.000 m2, matrícula 62536, 1º Ofício de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, localizado no km 61 da Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, de valor estimado em 23 milhões de reais;
- 2) Aeronave Citation Sovereign, série C680-0237, modelo C680, ano 2008, prefixo PP-UTC, avaliado em 30 milhões de reais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Parágrafo 3º – O MPF requererá a avaliação dos bens segundo modelo derivado de aplicação analógica dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Penal.

Parágrafo 4º - Na hipótese de execução da garantia prevista no parágrafo 2º, será assegurada ao COLABORADOR a devolução de eventual valor excedente ao fixado no presente acordo de colaboração.

Cláusula 6ª - O Ministério Público proporá a suspensão de processos e de inquéritos policiais instaurados e ações penais, em curso ou a serem instaurados, na fase de alegações finais, em desfavor do COLABORADOR por este acordo e do respectivo prazo prescricional destes pelo lapso temporal de 10 (dez) anos, uma vez atingido o limite da pena previsto da cláusula anterior.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos da alínea g da cláusula anterior até a extinção da punibilidade do colaborador e das demais pessoas mencionadas na cláusula 3ª, sem a prática de qualquer ato processual durante o período em que estiver em curso a contagem do prazo prescricional.

Cláusula 7ª - Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a correr todos os inquéritos policiais, procedimentos investigatórios e ações penais suspensos em razão do acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, o regime da pena será regredido para o regime fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal.

Cláusula 8ª - A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por fato imputável ao COLABORADOR, todos os benefícios mencionados nas cláusulas 5ª e 6ª, assim como os demais previstos no acordo, sem prejuízo da licitude e da admissibilidade das provas produzidas pelo COLABORADOR.

Cláusula 9ª - Transcorrido 6 (seis) meses da data de assinatura do presente acordo, as partes signatárias se reunirão com a finalidade de analisar os resultados advindos da colaboração e, havendo concordância, assinarão relatório conjunto a ser remetido aos foros competentes, com a indicação exata do prazo a ser cumprido pelo COLABORADOR em regime inicial aberto diferenciado, conforme especificado na alínea e da cláusula 5ª.

Cláusula 10ª - Não havendo concordância das partes signatárias após a realização da reunião referida na cláusula anterior, será realizada nova reunião para tal finalidade no prazo de 9 (nove) meses da assinatura deste acordo.

2 30 1 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 11ª - Caso o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o COLABORADOR, mesmo após a realização das reuniões a que se referem as cláusulas 9 e 10, não entrem em consenso sobre o prazo de regime inicial aberto diferenciado a ser cumprido pelo COLABORADOR, apresentarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da reunião prevista na cláusula 10ª, relatórios separados ao foro da homologação, assegurado as partes o manejo das vias recursais porventura cabíveis na espécie.

Cláusula 12ª - Os benefícios propostos não eximem o COLABORADOR de obrigações ou penalidades de cunho cíveis, administrativas e tributárias, eventualmente exigíveis.

Parágrafo 1º - O valor pago como multa compensatória poderá ser compensado, em favor do COLABORADOR ou de suas empresas, à razão de 80% (oitenta por cento), em eventual ação de objeto extrapenal ou processo administrativo, a critério da respectiva instância competente, excluído qualquer feito judicial ou extrajudicial de objeto ou escopo tributário.

Cláusula 13ª - Nada obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o COLABORADOR fica ciente de que, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei 12.850/2013, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público Federal, a qualquer tempo, poderá requerer maior redução da pena imposta ou representar ao juiz pela concessão do perdão judicial, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

Cláusula 14ª - Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a POLÍCIA FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 15ª - As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca à fixação da pena, regime de seu cumprimento, pena de multa e pena compensatória, limitadamente ao que extrapolar ao presente acordo. O COLABORADOR também poderá recorrer de imputações presentes ou futuras, deduzidas no âmbito dos feitos, inquéritos ou procedimentos abrangidos pelo presente acordo, as quais excedam o escopo material da colaboração que esteja sendo ou venha a ser prestada e não sejam tangenciadas pelos anexos ao presente instrumento, pelos depoimentos do COLABORADOR e por outros colaboradores por ele indicados, pelos documentos por eles fornecidos ou por qualquer meio de prova resultante de sua colaboração.

IV – CONDIÇÕES DA PROPOSTA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 16ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente para:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência da Operação Lavajato, bem como a identificação e comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

Cláusula 17ª - Para tanto, o COLABORADOR se obriga, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações (inclusive nos inquéritos policiais, civis e ações civis e procedimentos administrativos disciplinares e tributários), além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da POLÍCIA FEDERAL ou da RECEITA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

- d) entregar todos os documentos papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, estejam em seu poder, ou sob a guarda de terceiros e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração, além de toda a documentação já entregue pelo COLABORADOR quando da elaboração dos anexos;
- e) não impugnar, por qualquer meio, o presente acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo ou da lei pelo MPF ou pelo Poder Judiciário;
- f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito aos fatos do presente acordo;
- g) afastar-se de atividades ilícitas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas;
- h) comunicar imediatamente o MPF caso seja contactado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas;

Cláusula 18ª - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o COLABORADOR o dever genérico de cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Cláusula 19ª - Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará seu depoimento pessoal, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração, e que integra o presente para os devidos fins.

Cláusula 20ª - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do MPF e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 21ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terá cópia o COLABORADOR ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, um termo atentando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação. Após a homologação, o COLABORADOR ou a sua defesa técnica terá acesso a integralidade dos depoimentos prestador pelo COLABORADOR, devendo a defesa guardar o sigilo sob o material, conforme previsto na cláusula 28 do presente acordo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Cláusula 26ª - Após o recebimento da denúncia eventuais acusados incriminados, em virtude da cooperação do COLABORADOR, poderão ter vista deste documento, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado a investigação que ensejou a denúncia, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador previstos neste acordo e no art. 5º da Lei nº 12.850/2013, exceto dos adendos 01, 02 e 03.

Parágrafo 1º - Tal vista será concedida apenas e tão somente as partes e seus procuradores devidamente cadastrados no *e-proc*.

Parágrafo 2º demais anexos, não relacionados à denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 3º .O presente sigilo estende-se ao áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente acordo, inclusive na fase judicial.

Cláusula 27ª - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MPF, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MPF entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 28ª - Dentre os defensores do COLABORADOR somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários do vertente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

PARTE IX – HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Cláusula 29ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juízo competente, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, juntamente com as declarações do colaborador e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

Cláusula 30ª - Homologado o acordo perante o Supremo Tribunal Federal, valerá em todo foro e instância que lhe seja inferior, restando desnecessária sua homologação perante outras instâncias.

Cláusula 31ª - O Juízo da execução deste acordo será o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

V – VALIDADE DA PROVA

Cláusula 22ª - A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

VI – RENÚNCIA À GARANTIA CONTRA A AUTOINCRIMINAÇÃO E AO DIREITO AO SILÊNCIO

Cláusula 23ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o COLABORADOR, na presença de seus advogados, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, o COLABORADOR renúncia, em especial no que tange os depoimentos em que vier a prestar no bojo da presente colaboração, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VII – IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA

Cláusula 24ª - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16.950) , CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO (OAB/SP n. 146.100), TRACY JOSEPH REINALDET (OAB/PR 56.300) e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27.865)

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por seu defensor.

VIII – CLÁUSULA DE SIGILO

Cláusula 25ª - Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

PARTE X – RESCISÃO

Cláusula 32ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador, ressalvada a hipótese prevista na cláusula 28, vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao MPF a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;
- f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração, após a homologação judicial da avença;
- g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;
- h) se o MPF não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;
- i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por fato imputável ao COLABORADOR ou do MPF;
- j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;
- k) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013;

Cláusula 33ª - Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do COLABORADOR este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o MPF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Parágrafo 1º – Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos, das provas já produzidas, sem repetição do que houver sido pago para honrar as penas de multa ora avençadas, interrompendo-se os pagamentos porventura pendentes.

Parágrafo 2º – Se a rescisão for imputável ao COLABORADOR, este perderá todos os benefícios concedidos, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado.

Parágrafo 3º – O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

Cláusula 34ª - O não-pagamento injustificado pelo COLABORADOR da multa prevista na cláusula 5ª, letra “g”, poderá dar ensejo à rescisão do acordo, com a execução da garantia nele prevista.

Cláusula 35ª. Em garantia ao cumprimento do presente acordo, o COLABORADOR oferece o mesmo bem descrito no Parágrafo 2º, da Cláusula 5ª, perdendo-o no caso de descumprimento por fato a ele imputável, independentemente do que houver já pago a título de multas previstas nas letras “f” e “g” da citada Cláusula 5ª.

Cláusula 36ª - A rescisão do acordo será decidida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, mediante a prévia distribuição de procedimento próprio, notificação das partes e realização de audiência de justificação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar ou determinar a rescisão do acordo caberá recurso.

Cláusula 37ª - Considerando a participação efetiva de WALMIR PINHEIRO SANTANA, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF 261.405.005-91, RG 01207627-90, residente e domiciliado na Rua Regina Badra, 260, São Paulo/SP na efetiva elaboração dos anexos e na colheita de documentos referentes a presente colaboração, o COLABORADOR apresenta-o ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se compromete a entabular tratativas para celebrar com ele acordo de colaboração premiada, o qual será efetivado caso presentes os requisitos legais, bem como critérios de conveniência e oportunidade em prol do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

XI – DURAÇÃO TEMPORAL

Cláusula 38ª - O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s) condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

XIII – DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula 39ª - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seu(s) defensor(es), declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

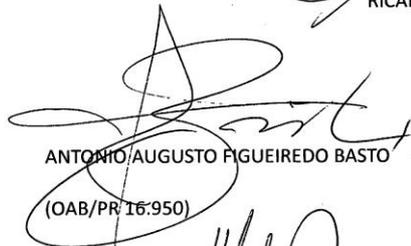
Brasília, 13 de maio de 2015.

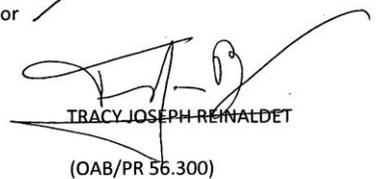

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

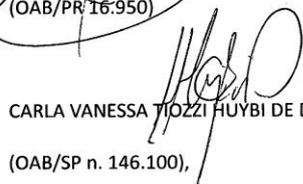
Procurador Geral da República

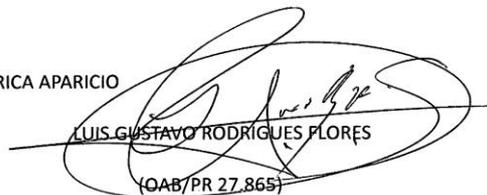

RICARDO RIBEIRO PESSOA

Colaborador


ANTONIO/AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
(OAB/PR 16.950)


TRACY JOSEPH REINALDET
(OAB/PR 56.300)


CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO
(OAB/SP n. 146.100),


LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
(OAB/PR 27.865)

ANEXO 2

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA, PARANÁ.

AÇÃO PENAL n° 5083258-29.2014.404.7000/PR.

RICARDO RIBEIRO PESSOA, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, por seus advogados, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro e nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, apresentar a sua

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

conforme os argumentos a seguir expostos:

1. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO:

Iniciado o prazo para a apresentação da resposta à acusação, a defesa, com muita dificuldade, procurou conhecer todos os autos, informações e documentos mencionados na denúncia.

O volume e a complexidade de dados causaram surpresa e, embora o esforço para estudar e “baixar” todos os autos mencionados, tal providência foi impossível. Isto porque não só diversos procedimentos citados na denúncia e que integram por conexão esta ação penal não estão disponíveis à defesa, como sequer os documentos indicados pelo MPF na denúncia se encontram acessíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**COLEND A 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO RELATOR: DES. FED. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**

**HABEAS CORPUS Nº 5029016-71.2014.4.04.0000
IMPTEs: ALBERTO ZACHARIAS TORON e CARLA VANESSA TIOZZI
HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARÍCIO
IMPTDO: JUÍZO DA 13ª VF CRIMINAL DE CURITIBA
PACTE: RICARDO RIBEIRO PESSOA**

**CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM
PREVENTIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO.
PACIENTE PRESIDENTE DA CONSTRUTORA
UTC. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS
AUTORIZATIVOS DA PRISÃO PREVENTIVA.
ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL**

- 1. O país foi acometido por sucessão de atentados à administração e às finanças públicas, de modo que se mostra absolutamente necessário preservar a ordem pública, sendo que as medidas cautelares alternativas são imprestáveis ao propósito.**
- 2. Além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal,**

5029016-71.2014.4.04.0000.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por MANOEL PASTANA
Procurador Regional da República - Processo: 5029016-
71.2014.4.04.0000
Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.pr4.mpf.gov.br
Rua Sete de Setembro, 1133 - CEP 90010-191 - Porto Alegre - RS**